

EDUCAR OU PUNIR?

A realidade da internação de adolescentes em
Unidades Socioeducativas no Estado de Pernambuco



O estudo apresentado nesta publicação é fruto da importante parceria entre o Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), o Centro Dom Helder Camara de Estudos e Ação Social (CENDHEC), o Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Política da Criança e do Adolescente (GECRIA) do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e o Conselho Estadual de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco (CEDCA/PE).

O Projeto, idealizado e efetivado por estes atores, teve como uma das suas ações principais a realização de pesquisa sobre o *Sistema de Justiça Juvenil* no Estado de Pernambuco.

A experiência se destaca pelo seu alcance e por sua importância estratégica para a Justiça Juvenil pernambucana, que se materializa pela inclusão de suas recomendações ao Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo, aprovado pelo CEDCA em 2015. Outro aspecto relevante é sua atualidade frente ao processo de monitoramento e avaliação do Plano Estadual Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes de Pernambuco.

Podemos afirmar que o referido estudo foi uma experiência que apresenta rebatimentos concretos no sistema socioeducativo, demarcando novas perspectivas para o controle das ações desenvolvidas nos sistema socioeducativo e sistema de justiça e segurança e, conseqüentemente, para a vida dos/as adolescentes.

Por fim, para o CENDHEC, uma experiência desse nível deve ser vivenciada em todos os estados brasileiros como algo essencial para a garantia da proteção integral e defesa de direitos das crianças e adolescentes.

José Ricardo de Oliveira
Coordenador Executivo do CENDHEC

EDUCAR OU PUNIR?

**A realidade da internação de adolescentes em
Unidades Socioeducativas no Estado de Pernambuco**

1ª edição
Via Design Publicações

Recife, 2017

GEERIA APRESENTA

O Grupo de Estudos e Pesquisas sobre a Política da Criança e do Adolescente (GEERIA), do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, foi convidado em 2014 pelo Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) e Centro Dom Helder Camara de Estudos e Ação Social (CENDHEC) para desenvolver a pesquisa sobre a Internação Provisória e a Internação no *Sistema de Justiça Juvenil* de Pernambuco, no âmbito do Projeto “Tecendo Redes pela Proteção Integral à infância e à adolescência: contribuindo com o fortalecimento do SGD em Pernambuco, Alagoas e Paraíba”.

“*Educar ou Punir? A realidade da internação de adolescentes em Unidades Socioeducativas no Estado de Pernambuco*” apresenta os resultados da Pesquisa, cujo primeiro desafio foi aplicar o *Manual de Indicadores de Justiça Juvenil* criado pelo UNICEF em 2006, pensado para avaliar as condições da Justiça Juvenil em diversos países. Foi necessário adaptá-lo à realidade do estado de Pernambuco e ao contexto nacional, que já apresenta importantes marcos legais, na perspectiva, da proteção e responsabilização do adolescente em conflito com a lei e conforme o previsto na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 12.594/20 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).

Nesse sentido, a pesquisa verificou se as instituições do *Sistema de Justiça Juvenil* de Pernambuco executavam as medidas da internação provisória e internação, considerando a proteção e responsabilização do adolescente em conflito com a lei e o marco legal nacional.

A importância da publicação dos resultados deste estudo se justifica pelos questionamentos e reflexões que provoca, além de proporcionar a oportunidade de socialização do conhecimento produzido, a partir da metodologia inovadora dos indicadores de Justiça Juvenil e do seu potencial de contribuição efetiva para elaboração e implementação da política pública voltada para esse segmento.

Aspectos da pesquisa apontam para uma insuficiente aplicação das normativas nacionais referentes aos adolescentes autores de atos infracionais, expressa nas atuais condições do internamento desses sujeitos nas unidades de Pernambuco, e para a importância da efetiva implementação do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco (2015-2024).

O propósito maior da publicação é compartilhar os resultados deste estudo, para estimular outros estados a realizá-lo com base na metodologia do *Manual para a Mensuração de Indicadores de Justiça Juvenil* e, conseqüentemente, que eles planejem suas ações pautados na superação de lacunas e falhas na implementação do SINASE. Ao final, a equipe agradece à FUNASE, que, prontamente forneceu as informações requisitadas e espera-se que todos possam contribuir para transformar a vida dos adolescentes brasileiros que estão literalmente aprisionados a um sistema de medidas socioeducativas muito distante do previsto em nosso marco legal.

Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça
Coordenação Geral da Pesquisa

- 7 INTRODUÇÃO
- 11 CONTEXTUALIZANDO O TEMA
- 13 O PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA
- 18 CONHECENDO O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRO
Sistema de Justiça Juvenil Brasileiro
- 25 FUNCIONAMENTO DO MAPA DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL DE PERNAMBUCO
Detalhando o Mapa do Sistema de Justiça Juvenil de Pernambuco
- 38 RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DOS INDICADORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL DE PERNAMBUCO
Indicadores Quantitativos
Indicadores de Políticas Públicas
- 72 RECOMENDAÇÕES
- 75 CONSIDERAÇÕES FINAIS
- 79 HISTÓRIAS DE VIDA
- 84 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS
- 88 LISTA DE SIGLAS

INTRODUÇÃO

A presente publicação apresenta os resultados da pesquisa sobre como funciona o *Sistema de Justiça Juvenil* em Pernambuco, cuja realidade não difere dos outros estados da federação brasileira. Mas por que é necessário tratar esse tema e pesquisar como essa política vem sendo implementada?

Historicamente, o debate realizado nos âmbitos social, científico e jurídico sobre esse segmento populacional sempre foi relacionado aos temas da pobreza, violência e criminalidade, e isso se percebe até nos dias atuais.

A Doutrina da Situação Irregular, alicerçada fundamentalmente na Política Nacional do Bem-Estar do Menor de 1964 e pelo Código de Menores de 1979, vigente até a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, reuniu as diversas classificações de “menor” em “situação irregular”. Eram os tempos da Fundação Nacional do Bem-Estar Social (Funabem) e da Fundação do Bem-Estar Social (Febem).

No entanto, foi a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil em 1990, que se inaugurou a doutrina da proteção integral, preconizando que crianças – pessoa com menos de 18 anos – são sujeitos de direitos. Outros instrumentos jurídicos internacionais foram criados, apresentando diretrizes para execução de medidas socioeducativas: *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil* ou *Regras de Beijing* (1985), as *Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade* (1990) e as *Diretrizes das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil* (1990).

No Brasil, a Doutrina da Proteção Integral foi consagrada pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, e mais recentemente reafirmada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei Federal nº 12.594/2012. Esses instrumentos jurídicos apresentam avanços com relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, de uma forma geral, bem como para os que cometem atos infracionais. Além disso, estabelecem garantias fundamentais para crianças, adolescentes e jovens, pois inauguram o reconhecimento desses sujeitos enquanto titulares de direitos que precisam ser respeitados e garantidos. Instala-se ainda a compreensão da corresponsabilidade do Estado, da família, da comunidade e da sociedade para a garantia desses direitos, encerrando também a lógica da intervenção estatal apenas para as crianças e adolescentes pobres.

O tema da Justiça Juvenil é marcado por questões que obstaculizam a consolidação dessa base jurídica na sociedade brasileira. Há uma clara ausência de aplicabilidade da lei e de estrutura para executar a socioeducação. Da mesma forma, existem investidas midiáticas e outras de caráter legislativo que representam retrocessos nos avanços conseguidos. Observa-se essa realidade, quando o tratamento do adolescente autor de ato infracional tende para o endurecimento das medidas e afastamento do mesmo da sociedade como solução para redução da violência estabelecida, apesar de inúmeros estudos e pesquisas que demonstram a ineficácia das “ações de endurecimento”. Nessa perspectiva, garantias constitucionais previstas no Estatuto são infringidas a todo momento, a exemplos da excepcionalidade, da brevidade, da condição de pessoa em desenvolvimento na aplicação da medida socioeducativa e do direito à convivência familiar e comunitária.

Neste cenário em que o Estado brasileiro não vem cumprindo o que estabelecem as normativas internacionais e nacionais dentro do *Sistema de Justiça Juvenil*, Pernambuco não se mostra diferente, uma vez que não vem assegurando a proteção efetiva de adolescentes e jovens em conflito com a lei, ficando na contramão do que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sinase. É um dos estados brasileiros com maior índice de violação de direitos de adolescentes e jovens atendidos em instituições de internamento (CNJ, 2012 e CNMP, 2013).

Com isso, enfrentou (e ainda enfrenta) situações frequentes de violações de direitos que rebatem fortemente nesse grupo populacional, especialmente os adolescentes em situação de cumprimento de medida socioeducativa.

Essa realidade provocou nos últimos anos uma precária situação das unidades do meio fechado do sistema socioeducativo do estado. Foram várias ocorrências, incluindo confrontos que ocasionaram lesões corporais graves e tentativas de homicídio, tumultos com choque entre grupos rivais, rebeliões com feridos e mortes, além de registros de tortura, espancamento e humilhação. Desse modo, o quadro recorrente de superlotação extrema das unidades, a falta de higiene e assistências médica, psicológica, educativa e vocacional, além de atividades físicas extremamente deficitárias contribuíram para colocar em risco as condições dos adolescentes e jovens que cumprem medida socioeducativa em Pernambuco.

Em novembro de 2013, essa situação provocou a formalização de uma denúncia ao Gabinete do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas (ONU) para os direitos humanos, que foi realizada pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCD – Seção DCI), Defesa de Niños y Niñas Internacional (DNI), Centro Dom Helder Camara de Estudos e Ação Social (CENDHEC), Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), e Fundação Abrinq – Save The Children.

Na oportunidade, foi encaminhado para apreciação dos relatores da ONU, Christof Heyns (execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias) e Juan Mendez (tortura e outras formas de tratamento cruéis, desumanos ou degradantes) o relato dos graves casos de violação do direito à vida, à integridade pessoal e de práticas de tortura de adolescentes e jovens em conflito com a lei, em unidades de internação da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), em Pernambuco. Mais especificamente, nos centros de Atendimento Socioeducativo (CASE) de Abreu e Lima, Cabo de Santo Agostinho e Caruaru.

As referidas unidades protagonizaram um grave processo de recrudescimento da violência institucional contra os adolescentes e jovens, resultando na morte de sete deles em 2012 e outras quatro mortes em 2013, dentro das instituições, considerando os números oficiais – sem contabilização dos possíveis fatos não publicizados de forma adequada.

Todo esse quadro revelou a negligência no cumprimento das obrigações de cuidado que o Estado brasileiro (especialmente o Estado Federado de Pernambuco) assumiu por meio de sua legislação interna e dos compromissos internacionais referentes aos adolescentes e jovens sob medida socioeducativa.

A produção de conhecimento sobre a temática em questão é ainda escassa no contexto das ciências humanas e sociais brasileiras, sendo este, portanto, dado que afirma a importância desta pesquisa. Cada vez mais, tornam-se imperativas atuações que contribuam para o conhecimento e o monitoramento da realidade da proteção dos direitos humanos fundamentais da criança e do adolescente. A partir disso, problemas podem ser identificados e analisados, viabilizando a elaboração de políticas públicas, inclusive da política de atendimento socioeducativa, que respondam às demandas da infância e

juventude e proporcionem mecanismos eficientes de prevenção da situação de conflito com a lei.

A questão-problema da pesquisa foi a seguinte: As instituições do *Sistema de Justiça Juvenil* de Pernambuco executam as medidas da internação provisória e da internação, nas perspectivas da proteção e responsabilização do adolescente em conflito com a lei, em conformidade ao previsto na Lei nº 8.069/1990 e na Lei nº 12.594/2012?

Os objetivos específicos foram: 1) Caracterizar as instituições de execução das medidas de internação provisória e de internação, no *Sistema de Justiça Juvenil* de Pernambuco; 2) Discutir a execução das medidas de internação provisória e de internação em Pernambuco, com base nos direitos fundamentais afirmados pela Lei nº 8.069 e na Lei nº 12.594/2012; 3) Elaborar recomendações para o Conselho Estadual de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco, para o processo de elaboração do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco (2015-2024).

O primeiro desafio enfrentado foi adequar a metodologia a ser desenvolvida na pesquisa, a partir do *Manual para a Mensuração de Indicadores de Justiça Juvenil* desenvolvido pelo UNICEF em 2006. O Manual foi pensado para contribuir com a produção de informações acerca do *Sistema de Justiça Juvenil* de um país e sobre a situação dos adolescentes autores de atos infracionais. Parte-se do entendimento de que a falta dessas informações leva a falhas em assegurar a proteção aos adolescentes, deixando-os vulneráveis a situações de abuso, violência e exploração. Além disso, os agentes governamentais e as instituições que compõem o *Sistema de Justiça Juvenil* poderão ficar impunes.

O *Manual para Mensuração de Indicadores de Justiça Juvenil* (UNICEF, 2006, p. 7), tem o propósito de:

Introduzir os 15 indicadores de Justiça Juvenil e esclarecer sua utilidade. Ele explica como a mensuração dos indicadores pode contribuir para a proteção da criança em conflito com a lei através de ações no nível local e central e oferece orientações práticas, estratégias e ferramentas para a coleta de informações, a comparação de informações e o cálculo dos indicadores.

Ainda segundo o Manual, os indicadores de Justiça Juvenil oferecem um marco referencial para medir e apresentar informações específicas sobre a situação dos adolescentes em conflito com a lei. Tais informações se referem tanto a valores quantitativos – como o número de crianças internadas numa certa data de censo – quanto à existência de *políticas* relevantes (UNICEF 2006, p. 7).

Os indicadores propõem o levantamento de informações nacionais sobre os adolescentes em conflito com a lei, compreendendo que o uso de indicadores-padrão permite comparar a situação em diferentes países; que o processo nacional de coleta de informações sobre Justiça Juvenil engaja as instituições locais, gerando responsabilidades para as mesmas; geram fontes de informação em delegacias, juizados e locais de internação; e, que o rigor na coleta de informações torna maior a utilidade dos resultados (UNICEF, 2006).

A dificuldade residiu principalmente no fato de a metodologia dos indicadores ter sido pensada para o levantamento de informações nacionais e a pesquisa buscava analisar as práticas institucionais de um *Sistema de Justiça Juvenil* estadual, visando a execução das medidas de internação provisória e de internação. De toda forma, o próprio documento já alerta que:

Os indicadores não são elaborados para oferecer informações completas sobre todos os aspectos possíveis de crianças em conflito com a lei em um determinado país. Eles representam, sim, um conjunto de dados básico e uma ferramenta comparativa que oferece um ponto de partida para a avaliação e desenvolvimento de serviços e políticas.

[...]

Visto que as orientações dadas neste manual são de natureza genérica, a metodologia e as estratégias sugeridas devem ser adotadas para adequarem-se ao contexto nacional, de acordo com a disponibilidade de recursos, a acesso a informações e a aceitabilidade do processo de coleta de informações como um todo. (UNICEF, 2006, p. 7; 10).

A execução da pesquisa comprovou que é possível aplicar a metodologia dos indicadores de Justiça Juvenil em um estado da federação, levando a equipe de pesquisa, a crer que, da mesma forma, pode ser aplicada em âmbito nacional.

A construção desta publicação foi pensada visando publicizar a metodologia da pesquisa, apresentar para a sociedade os resultados alcançados sobre o funcionamento da internação de adolescentes que cometeram ato infracional em Pernambuco e, especialmente, atender as necessidades das instituições e profissionais que atuam com essa temática.

O livro inicia com uma contextualização sobre o tema Justiça Juvenil, através de um artigo escrito pelo UNICEF. Ela traz a compreensão dessa organização sobre a temática, enfatizando como ele vem acompanhando essa discussão e a contribuição do Manual para a Mensuração de Indicadores de Justiça Juvenil, abordando o processo de elaboração e o modo como o UNICEF espera que esse material influencie o país.

Depois é apresentada o percurso metodológico, seguindo-se uma discussão sobre o *Sistema de Justiça Juvenil Brasileiro*. Além disso, pode ser visualizado o Mapa do *Sistema de Justiça Juvenil* de Pernambuco, acrescido de esclarecimentos sobre os direitos dos adolescentes autores de atos infracionais e também as garantias processuais a que têm direito.

Os resultados da avaliação dos indicadores do *Sistema de Justiça Juvenil* de Pernambuco estão divididos em Indicadores Quantitativos e de Políticas Públicas.

Após a apresentação dos resultados da pesquisa, são apontadas as recomendações propostas à versão preliminar do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco (2015-2024).

Em seguida, são apresentadas histórias de superação. Tratam-se dos depoimentos de Beatriz e Rafael, jovens que conheceram a realidade de estar em uma unidade socioeducativa e que hoje reconstruíram suas histórias, podendo realizar seus sonhos profissionais e pessoais.

Ao final, são apresentadas as considerações da pesquisa. Entre os dados mais relevantes demonstrados, está o fato de a pesquisa possibilitar medir 7 indicadores quantitativos e 4 indicadores de política pública. Cabe considerar os dados importantes constatados na pesquisa, como: perfil dos adolescentes acusados de terem cometido atos infracionais; o atraso escolar dos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo do estado de Pernambuco; a não existência de um plano específico de prevenção ao envolvimento de crianças e adolescentes com o crime; e a superlotação das unidades de internamento.

Com essa publicação, esperamos continuar ampliando a discussão sobre o tema e fazer com que governo e sociedade em geral se organizem para aprofundar o debate, visando enfrentar as violações de direitos humanos dentro do sistema socioeducativo do estado de Pernambuco.



CONTEXTUALIZANDO O TEMA

Para enfrentar a questão dos adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais, um dos primeiros passos é ter clareza de qual universo estamos falando, e sobretudo, caracterizá-lo adequadamente.

Nessa direção, sabendo que o Brasil possui mais de 21 milhões de adolescentes, e que o percentual daqueles que cumprem medidas judiciais não ultrapassa a cifra de 0,5% desse conjunto, podemos concluir preliminarmente que os desafios que se colocam neste campo não são de ordem quantitativa, mas, sim, qualitativa, exigindo ações dirigidas e apropriadas às especificidades do problema. (Relatório *“Situação Mundial da Infância 2011 – Adolescência: Uma Fase de Oportunidades – UNICEF”*).

Os dados mais recentes disponibilizados pela SDH/Presidência da República indicam que existem 88.022 adolescentes brasileiros que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), o que corresponde a 0,41% do total de adolescentes, e um total de 20.532 adolescentes em restrição e privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade), o que corresponde a 0,10% do número total de adolescentes no Brasil. (Levantamento Anual referentes ao ano de 2012 da Coordenação – Geral do SINASE (SNPDCA/SDH 2014).

Karyna Sposato
Doutora em Direito Público e
Consultora do UNICEF em matéria de
Justiça da Infância e Juventude

No que se refere aos tipos de atos infracionais atribuídos aos adolescentes que estão em restrição e privação de liberdade, a prevalência segue sendo de atos correspondentes a roubo e tráfico de drogas. O ato de roubo corresponde a 8.409 adolescentes (38,6%) e o de tráfico a 5.883 (27,0%). As unidades federativas que apresentam as maiores taxas de atos infracionais (em geral), em relação às taxas nacionais são, por ordem decrescente: São Paulo (40,16%), Pernambuco (7,54%), Minas Gerais (6,69%), Ceará (6,66%) e Rio de Janeiro (4,87%). (BRASIL/SDH,2013).

Portanto, observa-se que Pernambuco ocupa o segundo lugar, dentre os estados com maior concentração de atos infracionais praticados por adolescentes, evidenciando a necessidade de medidas de cunho preventivo, bem como a implementação de um projeto político-pedagógico capaz de minimizar e favorecer a superação das vulnerabilidades dos adolescentes.

Nos contextos de privação de liberdade, prevalece uma grande maioria (95%) de adolescentes do sexo masculino. Em um total de 452 unidades, existem no país apenas 35 unidades exclusivamente femininas e 40 unidades que prestam atendimento feminino e masculino. Além disso, em meio fechado, a maior parte dos adolescentes (54%) tem entre 16 e 17 anos.

Um dado gravíssimo trazido pelo Levantamento Anual é o de que, em 2012, 30 adolescentes morreram no sistema socioeducativo brasileiro de privação de liberdade, ou seja, a cada mês, mais de 2 adolescentes faleceram em pleno cumprimento de medida socioeducativa. Essas mortes foram causadas, em sua maioria, por conflitos interpessoais, conflitos generalizados e suicídios. Infelizmente, Pernambuco também está dentre as unidades federativas com maiores índices desses óbitos, ao lado de São Paulo e Distrito Federal.

Adotando a perspectiva de que atos infracionais cometidos por adolescentes devem ser entendidos como resultado de circunstâncias que podem ser transformadas e de problemas passíveis de superação, de inserção social saudável, e de reais oportunidades – e, certamente, de não exposição a novas violências (BRASIL, 2013, Levantamento Anual, p. 52), é de fundamental importância garantir que os direitos dos adolescentes envolvidos em atos infracionais sejam implementados por ações intersetoriais em rede no âmbito das diferentes políticas públicas que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

Do conjunto dos indicadores apresentados no *Manual para Mensuração de Indicadores de Justiça Juvenil do UNICEF* (2006) parece imperioso destacar quatro indicadores que merecem especial atenção: os indicadores 1, 2 e 3, que se referem à necessidade de realização de estudos e/ou pesquisas sobre o atendimento socioeducativo; e o indicador de número 13, que aponta para a consolidação e funcionamento adequado de mecanismos de denúncias, a exemplo da instalação de Ouvidorias específicas para o sistema socioeducativo, existentes em apenas sete estados do país.

Tal como o Manual refere: “Quando os servidores governamentais e as instituições que compõem o *Sistema de Justiça Juvenil* não dispõem de informações, seja a respeito do funcionamento do sistema ou das crianças que estão em contato com ele, o abuso, a violência e a exploração podem ficar impunes, e a experiência da criança dificilmente será favorável a ela” (UNICEF, 2006).

Nesse sentido, os estudos e possíveis diagnósticos são indispensáveis para um conhecimento mais apurado da realidade e de seus desafios, consistindo em elementos primordiais para a adoção de medidas e políticas de prevenção da violência na adolescência a contento. São esses os caminhos que buscou-se percorrer, tendo como norte a **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**.

O PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA



A fim de analisar as práticas institucionais do *Sistema de Justiça Juvenil* de Pernambuco para a execução das medidas de internação provisória e de internação, abrangendo desde 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014, o percurso metodológico da pesquisa definiu a sua natureza quantitativo-qualitativa.

A equipe de pesquisa acionou o uso de registros estatísticos das instituições para compreender a aplicação da medida socioeducativa de internação e a internação provisória em Pernambuco e também consultou um conjunto de documentos. Considerou a relação entre o quantitativo e o qualitativo, na perspectiva de compreender a totalidade dos fatos estudados.

O marco inicial da pesquisa foi a formação da equipe das pesquisadoras nos conteúdos referentes ao tema dos direitos humanos de crianças e adolescentes, as normativas sobre adolescentes autores de atos infracionais e a metodologia da pesquisa. A equipe foi constituída por assistentes sociais e discentes do Curso de Graduação em Serviço Social da UFPE, integrantes do GECRIA.

O levantamento bibliográfico foi realizado em pesquisas oficiais, publicações acadêmicas, legislações referentes ao ato infracional, consultas em sites eletrônicos de pós-graduações e nos sites oficiais – destacando-se os atores da Justiça Juvenil Brasileira. A partir das informações coletadas nesse levantamento, elaboramos o Mapeamento do *Sistema de Justiça Juvenil*, baseado na metodologia de pesquisa do *Manual para a Mensuração de Indicadores de Justiça Juvenil* (UNICEF, 2006), cujo propósito foi construir o contexto da coleta de informações para identificação de instituições fontes de informações e populações de adolescentes.

A construção do Mapa do *Sistema de Justiça Juvenil* possibilitou atingir-se o objetivo de caracterizar as instituições participantes do processo de cumprimento da internação provisória e da internação, em Pernambuco.

Considerou-se como instituições fontes de informações: a Polícia Civil de Pernambuco; o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE); o Ministério Público de Pernambuco (MPPE), a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) e unidades de internação (CASEs) e internação provisória (CENIPs e UNIAI).

Para a pesquisa de campo, foram realizadas visitas institucionais, e por meio do contato com seus representantes, buscou-se complementar informações coletadas sobre o objeto de estudo.

Nesse sentido, foram realizadas visitas institucionais: à Secretaria da Criança e Juventude (SCJ) do Governo do Estado de Pernambuco/Gerência do Sistema Socioeducativo da Secretaria Executiva dos Sistemas Protetivo e Socioeducativo; à FUNASE e sua Diretoria de Planejamento; ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, à Vara Regional da Infância e da Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária; à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco/Núcleo de Ato Infracional e ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente do Estado de Pernambuco.

As promotorias do Ministério Público de Pernambuco da Região Metropolitana do Recife, Arcoverde, Petrolina, Garanhuns, Timbaúba e Vitória de Santo Antão, cidades nas quais existem unidades da FUNASE, receberam contatos por e-mail e telefone. Da mesma forma a Ouvidoria da Secretaria de Defesa Social.

Para a pesquisa documental foi aplicado um instrumental de coleta documental para preenchimento de informações sobre a internação provisória e a internação nas instituições fontes de informações. Foram consultadas legislações, estatísticas, registros administrativos, publicações administrativas e relatórios de visitas institucionais.

A coleta de informações para os indicadores quantitativos foram utilizados e adaptados dos instrumentais, orientados pelo *Manual de Indicadores de Justiça Juvenil* (UNICEF, 2006)

Ao final do processo de coleta de dados, iniciaram-se a análise, interpretação e sumarização dos dados, visando às respostas para o problema da investigação e também para responder ao objetivo de compreender a execução da internação provisória e da internação em Pernambuco, com base nos direitos fundamentais afirmados pela Lei nº 8.069 e na Lei nº 12.594/2012.

Os dados primários, os dados estatísticos – dados censitários e outros registros administrativos, originários dos arquivos públicos – foram reunidos e organizados em indicadores sociais, por meio do instrumento de sistematização de dados elaborado no software Microsoft Office Excel.

Conforme Januzzi (2005, p. 138):

[...] os indicadores sociais [expressos em taxas, proporções, medidas etc.] são medidas usadas para permitir a operacionalização de um conceito abstrato [nas pesquisas acadêmicas] ou de uma demanda de interesse programático [na formulação de políticas públicas]. Os indicadores apontam, indicam, aproximam, traduzem em termos operacionais as dimensões sociais de interesse, definidas a partir de escolhas teóricas ou políticas realizadas anteriormente.

Os indicadores de Justiça Juvenil do UNICEF estão divididos em indicadores quantitativos e indicadores de políticas públicas, conforme Tabela 1 apresentada abaixo. Os indicadores são compreendidos como um “[...] conjunto de dados básicos e uma ferramenta comparativa que oferece um ponto de partida para a avaliação e desenvolvimento de serviços e políticas” (UNICEF, 2006, p. 2).

Tabela 1 | Quadro de Indicadores de Justiça Juvenil

INDICADOR	DEFINIÇÃO	FONTES DE INFORMAÇÃO
Indicadores Quantitativos		
01 Adolescentes em conflito com a lei	$\frac{N^{\circ} \text{ de adolescentes internados pela autoridade policial em 12 meses}}{\text{População total de adolescentes}} \div 100.000$	FUNASE Unidades de Atendimento Inicial (UNIAI). POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO Delegacias especializadas para crianças e adolescentes
02 Adolescentes em internação (PRINCIPAL)	$\frac{N^{\circ} \text{ de adolescentes em internação provisória e pós-sentença}}{\text{População total de adolescentes}} \div 100$	FUNASE Unidades de Internação (CASEs) Unidades de internação provisória (CENIPs e UNIAI)
03 Adolescentes em internação provisória (PRINCIPAL)	$\frac{N^{\circ} \text{ de adolescentes em internação}}{\text{População total de adolescentes}} \div 100.000$	FUNASE Unidades de Internação (CASEs); Unidades de internação provisória (CENIPs e UNIAI) POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO Delegacias especializadas para crianças e adolescentes
04 Duração da internação provisória	Tempo passado por adolescentes em internação antes da sentença.	FUNASE Unidades de internação provisória (CENIPs e UNIAI) POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO Delegacias especializadas para crianças e adolescentes

INDICADOR	DEFINIÇÃO	FONTES DE INFORMAÇÃO
Indicadores Quantitativos		
05 Duração da internação pós-sentença	Tempo passado por adolescentes em internação após a sentença	FUNASE Unidades de Internação (CASEs)
06 Mortes de Adolescentes em internação	$\frac{N^{\circ} \text{ de mortes de adolescentes em internação}}{\text{População de adolescentes internados} \div 1000}$	FUNASE Unidades de Internação (CASEs)
07 Separação de adultos	$\frac{N^{\circ} \text{ de adolescentes em internação não separados de adultos}}{\text{Adolescentes internados} \div 1000}$	FUNASE Unidades de Internação (CASEs)
08 Contato com pais e familiares	$\frac{N^{\circ} \text{ de adolescentes visitados pelos familiares nos últimos 3 meses}}{\text{Adolescentes em internação} \div 1000}$	FUNASE Unidades de Internação (CASEs)
09 Sentença de privação de liberdade (PRINCIPAL)	$\frac{N^{\circ} \text{ de adolescentes sentenciados à privação de liberdade em 12 meses}}{\text{Adolescentes sentenciados em 12 meses} \div 100}$	Tribunal de Justiça de Pernambuco (3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude)
10 Remissão pré-sentença (PRINCIPAL)	$\frac{N^{\circ} \text{ de adolescentes aos quais foi aplicada a remissão em 12 meses}}{N^{\circ} \text{ de adolescentes aos quais foi aplicada a remissão ou que foram sentenciados} \div 100}$	Tribunal de Justiça de Pernambuco (3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude)
11 Acompanhamento posterior (atendimento a egressos)	$\frac{N^{\circ} \text{ de adolescentes egressos em 12 meses que receberam acompanhamento posterior estrutural}}{N^{\circ} \text{ de adolescentes egressos em 12 meses} \div 100}$	Tribunal de Justiça de Pernambuco (Vara Regional da Infância e Juventude)
Indicadores de Políticas Públicas		
12 Inspeções independentes regulares	Existência de um sistema de inspeções independentes regulares	FUNASE Unidades de internação (CASEs) Indicadores de Políticas Públicas TJPE: Varas da Infância e Juventude Ministério Público de Pernambuco Legislações;
13 Mecanismos de denúncia	Existência de um sistema de mecanismos de denúncia	Legislações
14 Sistema especializado de Justiça Juvenil (PRINCIPAL)	Existência de um sistema especializado de Justiça Juvenil	Legislações
15 Prevenção	Existência de um sistema especializado de Justiça Juvenil	Plano de prevenção

Fonte: UNICEF, 2006. Adaptação para pesquisa: autores.

Os indicadores quantitativos apresentados na Tabela 1 são os de 1 a 11. Eles visam medir características quantificáveis do *Sistema de Justiça Juvenil*, a partir das porcentagens ou números de adolescentes por 100.000 da população total do País. No caso desta pesquisa, medem o número de adolescentes por 100.000 da população total de Pernambuco.

A ideia é que o indicador facilite a comparação entre os países e o acompanhamento das mudanças ao longo do tempo. Os indicadores quantitativos também medem a duração do tempo da internação de adolescentes e as características significativas da sua experiência em internação: se o adolescente está separado de adultos, se recebe visitas de seus pais, e se recebe assistência para a sua reintegração na família após sua liberação (UNICEF, 2006).

Os indicadores de políticas públicas são os de 12 a 15, apresentados também na Tabela 1. Eles visam fornecer informações descritivas sobre leis e políticas e avaliar se a Justiça Juvenil é efetiva. Para tanto, o UNICEF (2006) define quatro características que devem estar inseridas na legislação ou políticas nacionais e que são importantes para uma Justiça Juvenil efetiva: 1) o grau de especialização do sistema; 2) o que o país faz para impedir que crianças entrem em conflito com a lei; 3) se tais crianças têm condições de apresentar denúncias a respeito do tratamento ou das condições de internação a um órgão independente; 4) se existe um sistema de inspeções independente dos locais de internação (UNICEF, 2006, p. 13).

Outro aspecto relevante desses indicadores é a capacidade de desagregar informações por região, por unidade socioeducativa, por sexo, faixa etária, raça/etnia, tipo de ato infracional, município de procedência do adolescente, e se o adolescente recebe visita da família, dentre outras categorias que podem ser incluídas.

Os indicadores quantitativos e os indicadores de políticas públicas são medidos de forma diferente. Os primeiros são medidos utilizando um cálculo numérico e para cada indicador o Manual descreve as informações que são relevantes coletar. Os indicadores de políticas públicas são medidos a partir de um sistema de níveis (de 1 a 4), a partir de informações sobre leis e políticas. O próprio manual informa as ferramentas de análise de políticas, que são utilizadas para calcular o nível que o indicador deve alcançar. Os níveis que aparecem no manual são: Nível 1 (não existe na lei ou política); Nível 2 (está protegida pela lei ou política de forma frágil); Nível 3 (está protegida pela lei ou política de forma moderada) e Nível 4 (está extremamente protegida pela lei ou política).

Apesar de não constar como indicador do manual do UNICEF, a equipe decidiu discutir o direito fundamental dos adolescentes à educação, especialmente porque as unidades de internamento, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são consideradas unidades educacionais, sendo esperado que o direito à educação esteja garantido nesses espaços.

Para realização da pesquisa, foram encontradas algumas dificuldades, entre as principais, a demora de algumas instituições em responder à solicitação de acesso aos dados e o fato de não disponibilizarem suas informações. Em decorrência da falta de informações desses órgãos, se conseguiu medir quatro indicadores quantitativos: 1) separação de adultos (percentual de adolescentes em internação sem separação total de adultos); 2) contato com os pais e responsáveis (percentual de adolescentes em internação visitados pelos pais, responsáveis ou familiar adulto nos últimos três meses); c) sentença de privação de liberdade (percentual de adolescentes julgados que receberam sentença de privação de liberdade) e d) remissão pré-sentença (percentual de adolescentes com remissões concedidas ou adolescentes sentenciados inseridos em esquema de remissão pré-sentença).

As dificuldades encontradas em acessar os dados institucionais parecem indicar que cada instituição possui seu próprio sistema de informações e que em suas rotinas e fluxos de trabalho não consideram como atividade permanente a socialização do conhecimento produzido.

Cabe registrar também a evidente burocracia e hierarquia estabelecidas para acessar os dados. Mas talvez o aspecto mais grave de todos seja a falta de articulação entre o sistema de informação produzido por cada uma das instituições, implicando na desatualização das informações sobre o acompanhamento do adolescente e na falta do efetivo acompanhamento dos adolescentes suspeitos ou autores de atos infracionais.

CONHECENDO O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRO



O *Sistema de Justiça Juvenil* brasileiro (SJJ) está fundamentado na Doutrina da Proteção Integral, na qual a criança, o adolescente e o jovem são reconhecidos como sujeitos de direitos. A Constituição Federal de 1988, a Lei Federal Nº 8.069/1990, a Resolução CONANDA Nº 119/2006 e a Lei Federal Nº 12.594/2012 são os principais instrumentos jurídicos no país destinados à garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes que cometem atos infracionais.

Antes de o Brasil avançar para esse modelo do SJJ, a situação da infância e da família pobre foi tratada no âmbito privado das Igrejas e entidades filantrópicas, a partir de uma perspectiva assistencialista e caritativa. No âmbito do Estado, a concepção era de risco social, com o desenvolvimento de ações de controle dos pobres, baseadas no discurso da proteção infanto-juvenil, na ideia da defesa da sociedade contra esses potenciais criminosos, em nome da paz e da ordem social. A internação de crianças e adolescentes “desviados” era a resposta padrão do Estado, apresentando um caráter tutelar e assistencialista para os “abandonados” e um caráter punitivo repressor para os considerados delinquentes (CAMPOS; CAVALVANTE, 2014).

A Doutrina do Direito do Menor é representada principalmente pelo Código de Menores de 1927 (apresentando o uso do termo “menor” para os órfãos, abandonados, vítimas de maus tratos, assim como para os classificados como delinquentes) e posteriormente o Código de Menores de 1979. A doutrina é materializada por instituições como o Serviço Nacional de Assistência aos Menores (SAM), implementado a partir de 1941 e substituído em 1964 pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com ramificações institucionais nos estados através da Fundação de Bem-Estar do Menor (FEBEM).

As instituições criadas no período da ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985) contribuíram para o endurecimento do tratamento e institucionalização de crianças e adolescentes, isto é, a internação para aqueles considerados abandonados ou em conflito com a lei. Dessa maneira, o discurso da defesa da segurança nacional incide sobre as crianças e os adolescentes pobres, enquanto objeto de intervenção do Estado nacional (CABEZAS, 2008).

Nessa perspectiva, verifica-se a institucionalização não apenas de crianças e adolescentes abandonados, mas, igualmente, de adolescentes que cometeram algum tipo de transgressão legal. Segundo Rizzini e Rizzini (2004, p. 14),

[...] várias gerações de crianças passaram sua infância e adolescência internadas. Estas [instituições de internamento] eram, até o final da década de 1980, denominadas de “internatos de menores” ou orfanatos e funcionavam nos moldes dos asilos, embora as crianças, em sua quase totalidade, tivessem famílias.

Concernente à proteção da infância e adolescência, o século XX foi palco de avanços no âmbito internacional, criando as condições para o surgimento da Doutrina da Proteção Integral: a criação do UNICEF (1946) pela Organização das Nações Unidas (ONU), visando ao cuidado e assistência especial para crianças; a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a primeira Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (1959) e principalmente a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil em 1990.

Especificamente para os adolescentes em conflito com a lei, outros instrumentos jurídicos internacionais foram criados, apresentando diretrizes para execução de medidas socioeducativas: *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil* ou *Regras de Beijing* (1985); *Regras Mínimas das Nações Unidas para*

os *Jovens Privados de Liberdade* (1990); *Diretrizes das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil* (1990).

No Brasil, a Doutrina da Proteção Integral foi consagrada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e mais recentemente reafirmada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei Federal nº 12.594/2012). Esses instrumentos jurídicos apresentam avanços com relação às crianças e aos adolescentes, bem como para os adolescentes que cometem ato infracional.

A Constituição brasileira de 1988, dentre outros aspectos, estabelece garantias fundamentais para crianças, adolescentes e jovens, pois inaugura o reconhecimento desses sujeitos enquanto titulares de direitos que precisam ser respeitados e garantidos. Além disso, instala-se a compreensão da corresponsabilidade do Estado, da família, da comunidade e da sociedade para a garantia desses direitos, encerrando a lógica da intervenção estatal apenas para as crianças e adolescentes pobres. Vale destacar que os avanços apresentados decorrem de um processo de retomada da democracia brasileira, impulsionada fortemente pelos movimentos sociais nos anos 1980.

Os direitos fundamentais para as crianças, adolescentes e jovens estão inscritos na Carta Magna de 1988, como demonstrado no artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

No que diz respeito à prática de ato infracional, a Constituição ainda prevê direitos processuais para aqueles autores de atos infracionais. Com isso, observa-se que o § 3º do artigo 227 define que a proteção especial abrange:

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

No artigo 228, apresenta-se a inimputabilidade penal para os indivíduos menores de 18 anos de idade, constituída como determinação constitucional que não pode ser modificada (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) vem regulamentar os dispositivos constitucionais, reforçando direitos e garantias fundamentais, apresentando de maneira detalhada a proteção integral para a infância e a adolescência preconizada na Carta Magna.

A Lei 8069/90 define o ato infracional enquanto “[...] conduta descrita como crime ou contravenção penal” (art. 103), “[...] considerada a idade do adolescente à data do fato” (art. 104, parágrafo único).

Quando crianças cometem atos infracionais – pessoas de 0 a 12 anos incompletos –, não estão sujeitas a responsabilização, pois compreende-se que essas crianças inserem-se num contexto de vulnerabilidade social, sendo aplicáveis somente medidas protetivas (art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Enquanto isso, o ado-

lescente é responsabilizado, sujeito a julgamento nas Varas da Infância e Juventude afetas ao ato infracional e à aplicação de uma das sete medidas socioeducativas (art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Vale ressaltar que as pessoas menores de 18 anos são consideradas penalmente inimputáveis pela prática do ato infracional, desde a Carta Constitucional (art. 228) e o Código Penal (art. 27).

A respeito das medidas socioeducativas, o Estatuto traz os tipos aplicáveis ao adolescente autor de ato infracional, segundo seu art. 112:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

De acordo com Oliveira (2014), a socioeducação é caracterizada pela ação do Estado diante das circunstâncias nas quais o adolescente é responsabilizado pela autoria de ato infracional. Para Oliveira (2014), na execução da medida socioeducativa, a abordagem da socioeducação privilegia a garantia de direitos sobre a sanção, em consonância com o direito da criança e do adolescente preconizado nos tratados internacionais, na Lei 8069/90 e no SINASE.

A execução da medida socioeducativa na Justiça Juvenil brasileira, segundo afirma Oliveira (2014, p. 92):

[...] comporta uma dupla condição cuja articulação a torna diferente da simples execução penal: por um lado, (a) executar uma MSE [medida socioeducativa] é fazer cumprir uma determinação judicial que impõe a restrição de um direito individual (no caso, a liberdade de ir e vir) como resposta social legítima a um ato de grave violação do contrato social; por outro, (b) dada a condição peculiar do adolescente como sujeito em desenvolvimento, menos maduro que o adulto, a execução deve ter o compromisso de atender aos direitos fundamentais do adolescente, entre os quais está o de receber tratamento justo, não ofensivo ou humilhante, pautado em bases legais, minimamente interventivo sobre a subjetividade, não moralista, ou baseado em expectativas impossíveis de serem atendidas (em relação a tais aspectos, não há qualquer divergência entre a MSE e uma pena impingida a um adulto); ao mesmo tempo, a experiência no sistema socioeducativo deveria ser capaz de fazer diferença na vida do adolescente, provendo-lhe outras linguagens alternativas à infração para se posicionar diante das condições profundamente adversas nas quais se constrói sua identidade.

As medidas de internação provisória e internação pós-sentença consistem nas duas modalidades de privação de liberdade do adolescente em conflito com a lei, previstas pelo Estatuto. O adolescente poderá ser privado de liberdade (privar o direito de ir e vir), de acordo com o artigo 106 da Lei 8.069/90, apenas em caso de flagrante de ato infracional (quando da decisão de autoridade policial, por período não superior a 24 horas até representação ao Ministério Público) ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (na forma de internação provisória – quando anterior à sentença – ou na forma de medida socioeducativa de internação – enquanto determinação da sentença).

A internação compõe medida socioeducativa privativa de liberdade, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 122, com o objetivo de ressocialização do adolescente que pratica ato infracional, cometido mediante violência ou grave ameaça, e ainda nos casos em que o adolescente se mostra infrator contumaz. A internação está sujeita aos princípios definidos no artigo 121 de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Seu prazo máximo é três anos. Ao atingir este limite, o adolescente é liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

A internação provisória, definida no artigo 108 do Estatuto, constitui medida privativa de liberdade (internação cautelar) extrema e excepcional, anterior à sentença judicial, com duração máxima de 45 dias. É determinada apenas pelo Juiz da infância e juventude (art. 148, inciso I, do Estatuto), apenas se o ato praticado for considerado grave, com decisão fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade de existência do ato infracional, demonstrando necessidade imperiosa da medida (art. 108, no Estatuto). O prazo da internação provisória deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente (art. 16, § 2º, Resolução CNJ nº 165/2012).

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta as determinações constitucionais, dentre outras questões, detalha os direitos processuais, os direitos individuais e caracteriza o ato infracional e as medidas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei, chamadas socioeducativas.

Cabe ainda chamar a atenção para o fato de a Lei 8069/90 suscitar consensos e polêmicas, conforme lembra Sales (2007, p. 22-23):

Cabe sinalizar que o ECA em si não suscita reações contrárias quando advoga os direitos de todas as crianças e adolescentes (Livro I, Título II), posto que se refere a uma programática geral de possibilidades e intenções, e de ações sociais, econômicas, políticas e culturais – desejáveis para esse segmento. Todavia, é possível perceber a existência de uma fratura ética, política e intelectual na aceção e relação com crianças e adolescentes tanto no âmbito da sociedade civil quanto no da sociedade política, que tem como divisor de águas o Livro II, Título III do ECA (“Da prática de ato infracional”). [...] acha-se o questionamento conservador da extensão ao adolescente autor de ato infracional de direitos constitucionais, previstos nacional e internacionalmente para adultos em conflito com a lei, além de outros direitos específicos decorrentes da situação de menoridade. [...] são posturas alimentadas por uma retórica disciplinadora e conservadora difundida por juristas, políticos e setores da mídia que se opõem ou fazem restrições ao ECA. [...] Torna-se emblemática, neste sentido, a discussão sobre a redução da maioridade penal, ponto de inflexão e encruzilhada ideológica do mais resistente conservadorismo.

A retórica disciplinadora e conservadora de que trata Sales (2007) está fundamentada no mito sobre a periculosidade dos adolescentes, a partir da imagem construída socialmente sobre os adolescentes pobres e negros, relacionando-os a periculosidade e ao aumento da violência no Brasil. Resquício de uma concepção construída socialmente relacionando os temas da violência e da criminalidade à pobreza.

Atrelar o aumento da violência aos adolescentes não reflete a compreensão da violência como produto de vários determinantes que abrangem o âmbito individual, o comunitário, o institucional e o contexto estrutural político, econômico e cultural. Na contemporaneidade, a violência se expressa pela exacerbação das formas de exploração, opressão e dominação do homem pelo homem, estruturantes do modo de produzir e reproduzir das relações sociais capitalistas. A violência é uma das expressões da questão social entendida pelo conjunto de desigualdades produzidas pela

apropriação privada das condições e dos frutos do trabalho dos trabalhadores (IAMAMOTO, 2008).

A sociedade brasileira possui um vínculo histórico com a violência, segundo observação realizada por Sales (2007, p. 48):

A violência é, pois, manifestação do poder, expressão de como as relações sociais estão aqui organizadas, de como o capitalismo se engendrou e se perpetua no país. É exploração, opressão e dominação, mas não é somente força pura, é também ideologia e sutileza. Violência que embora seja estruturalmente produzida pelas elites, como um dos mecanismos que sustentam e fazem a política e a economia, não constitui seu patrimônio exclusivo. Reproduzida pelos mais diversos estratos sociais, tende, porém, a ser associada de maneira reducionista e invertida no senso comum, aos pobres e miseráveis, vistos como “classes perigosas” e de onde provêm os “maus elementos”.

A identificação dos pobres como classe perigosa tem levado à criminalização da pobreza, quando observa-se que os pobres – em relação à classe média e abastada – são os mais afetados pela violência e criminalidade. As implicações dessa identificação são a marginalização desse segmento populacional do ensino formal e do mercado de trabalho e a permanente discriminação pela sociedade.

Tal situação é agravada quando da adoção de medidas de ajuste fiscal, próprias da política econômica neoliberal, adiando ao máximo o enfrentamento das expressões da questão social. Seguindo esse pensamento, Wacquant (2001; 2003 apud RIZZINI; ZAMORA; KLEIN, 2008, p. 13) tece as seguintes considerações:

[...] sobre [as] tendências recentes da globalização, um Estado social mínimo se transforma em um Estado penal máximo, que contra-ataca os efeitos violentos da condição precária da população, gerando uma criminalização da pobreza e uma gestão penal carcerária da questão social. O sistema penal, um dos principais instrumentos de controle social, vem assumindo características cada vez mais repressoras. Contudo, entre a população mais abandonada por essa nova ordenação global, mais desfilada, no dizer de Castel (1998), alguns grupos sociais são vistos como mais perigosos – os jovens pobres. Para Young (2002), essa visão confirma a tendência histórica da criminologia de ver a criminalidade “como se estivesse concentrada na parte mais baixa da estrutura de classes e como se fosse maior entre adolescentes do sexo masculino. Seu foco tem sido: classe inferior, masculino e jovem”.

As situações em que os adolescentes protagonizam atos violentos ganham visibilidade e provocam um clamor social em favor do endurecimento das medidas destinadas aos adolescentes autores de atos infracionais. De forma diferente, são invisibilizadas as situações em que ocorrem violações aos direitos de crianças e adolescentes, em especial aquelas situações em que a omissão do Estado é que provocou a violação do direito.

Nesse contexto de falta de iniciativas efetivas para o cumprimento da Lei 8069/90, no que se refere à implementação das medidas socioeducativas, é construído e aprovado outro importante marco legal, o SINASE, que foi apresentado, primeiramente, pela Resolução do CONANDA Nº 119/2006 como política pública e sobre a premissa básica da “[...] necessidade de se constituir parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos que evitem ou limitem a discricionariedade (CONANDA, 2014, p. 13-14).

As diretrizes elencadas pela resolução são: 1) a natureza pedagógica da medida socioeducativa; 2) prioridade das medidas em meio aberto, em detrimento das restritivas de liberdade; 3) prioridade da municipalização dos programas de meio aberto, por meio da articulação de políticas intersetoriais em nível local, e a constituição

de redes de apoio nas comunidades; 4) regionalização dos programas de privação de liberdade para garantia do direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes internos e as especificidades culturais.

Outrossim, o SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas, conforme artigo 3º da Resolução do CONANDA nº 119/2006. Também, fundamenta-se na intersectorialidade entre as políticas, os planos e os programas relacionados à matéria em níveis municipal, distrital, estadual e nacional, segundo o art. 4º da referida resolução.

A Lei Federal nº 12.594/2012, aprova o SINASE e descreve de forma mais clara os procedimentos para aplicação e cumprimento de medida socioeducativa, enfatizando a preferência pelas medidas de meio aberto. Enfatiza-se o caráter socioeducativo das medidas, sejam elas aplicadas em meio aberto ou em meio fechado, além de ressaltarem-se os princípios de brevidade, excepcionalidade e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O SINASE integra “[...] os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012). Apresenta como objetivos das medidas socioeducativas:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012).

O Sistema ainda aborda a obrigatoriedade da elaboração de planos em todos os níveis de governo: municipal, estadual e nacional. E, após a aprovação de cada plano é exigida a implantação de um sistema de avaliação e monitoramento, determinando responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Vale salientar que Pernambuco aprovou o Plano Estadual Decenal do Sistema Socioeducativo, no mês de abril de 2015, e que a pesquisa colaborou com o documento, apresentando recomendações para a versão preliminar do plano.

Apesar da existência de um marco jurídico avançado no Brasil, quanto ao atendimento da criança e do adolescente, ainda verificam-se, na sociedade brasileira, práticas que refletem a persistência de uma cultura de negação de direitos a esse segmento, especialmente para aqueles que cometem atos infracionais. O tema da Justiça Juvenil é marcado por questões que obstaculizam a consolidação dessa base jurídica na sociedade brasileira. No XIV Fórum Nacional da Justiça Juvenil de 2013, realizado por magistrados atuantes na área infracional de vários estados e do Distrito Federal, constituiu-se consenso acerca da “[...] ausência de aplicabilidade da lei e de estrutura para executar a socioeducação [...]” (CNJ, 2013, p.1).

Nesse sentido, o estado brasileiro precisa reafirmar o marco jurídico nas ações do poder público, na destinação de recursos para política da criança e do adolescente, na elaboração de propostas e na concretização das ações institucionais com a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

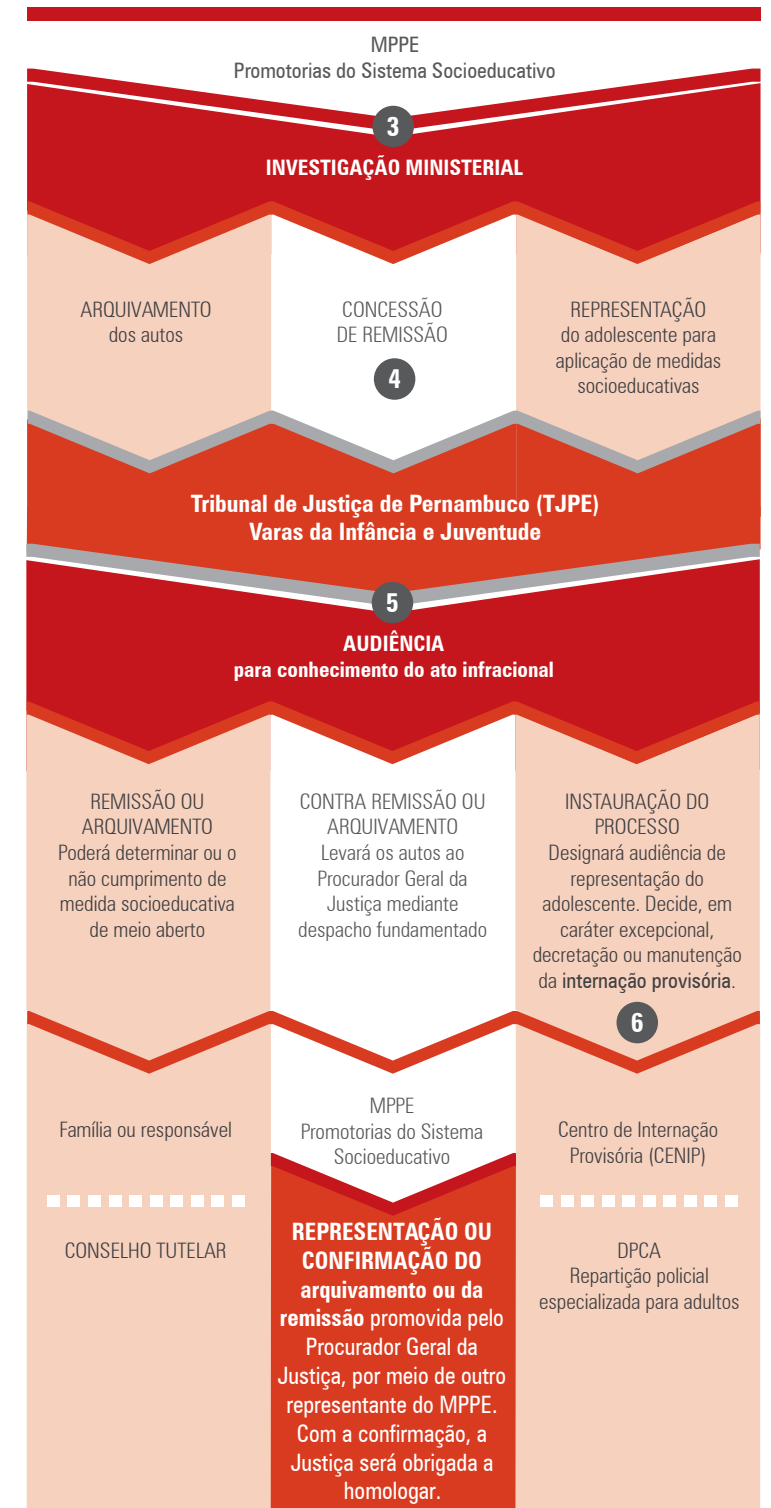
FUNCIONAMENTO DO MAPA DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL DE PERNAMBUCO



O Mapa do *Sistema de Justiça Juvenil* apresentado a seguir, é produto da pesquisa, cuja construção é indicada pelo *Manual de Indicadores de Justiça Juvenil* do UNICEF. Para elaboração do Mapa, foi acionado um conjunto de instrumentos jurídicos para explicar quais as principais decisões que podem ser tomadas pelas autoridades policial, ministerial e judicial quando um adolescente é acusado de cometer ato infracional e quais os direitos desses adolescentes no percurso do sistema.



Mapa do Sistema de Justiça Juvenil de Pernambuco:
a investigação ministerial e judicial sobre o adolescente acusado de ato infracional



Mapa do Sistema de Justiça Juvenil de Pernambuco:
a sentença do adolescente acusado de cometer ato infracional



DETALHANDO O MAPA DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL DE PERNAMBUCO

Apreensão e investigação policial do adolescente em conflito com a lei

Os procedimentos 1 e 2 do Mapa do *Sistema de Justiça Juvenil* de Pernambuco tratam da apreensão e investigação policial do adolescente em conflito com a lei. É importante registrar que, mesmo o adolescente estando apreendido e passando por investigação policial, devem ser garantidos seus direitos individuais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 106 a 109.

Direitos Individuais do adolescente acusado da prática de ato infracional, conforme art. 106, 107, 108, 109 da Lei nº 8069/1990: 1) o adolescente tem o direito de não ser privado de liberdade, senão em flagrante de ato infracional ou por ordem judicial; 2) identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado de seus direitos; 3) de que sua apreensão e local no qual foi recolhido sejam informados, no exato momento, à sua família ou por pessoa por ele indicada; e à autoridade judiciária competente; 4) de, se possível, ser liberado imediatamente; 5) que sua internação provisória (antes da sentença) seja de duração máxima de 45 dias, contanto que a decisão esteja fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrando necessidade imperiosa da medida; 6) que o adolescente civilmente identificado não seja submetido à identificação obrigatória pelos órgãos policiais de proteção e judiciais, isto é, identificação criminal, salvo se houver dúvida fundada (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013).

1. Apreendido em flagrante de ato infracional

O adolescente acusado da prática de ato infracional (equivalente a crime ou contravenção penal), conforme art. 103 da Lei nº 8069/1990, é apreendido pela autoridade policial (Polícia Militar de Pernambuco), sendo levado desde logo à repartição da Polícia Civil (Delegacia de Polícia de Atos Infracionais/ Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente de Pernambuco), para apuração da prática do ato infracional. O adolescente apreendido, por força de ordem judicial, será encaminhado à autoridade judiciária (Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco – VIJ/TJPE), segundo artigos 171 e 172 da Lei nº 8069/1990 (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013). Até que o adolescente seja encaminhado à VIJ/TJPE, poderá permanecer na Unidade de Atendimento Inicial (UNIAI Recife), da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE).

2. Investigação Policial

A investigação tem início quando a autoridade policial elabora o auto de apreensão ou boletim de ocorrência, a partir da oitiva das testemunhas e do adolescente acusado e da materialidade da infração. A prioridade é a liberação do adolescente com o comparecimento da família ou responsável, sob termo de compromisso da apresentação do adolescente ao Ministério Público. Mas a autoridade policial poderá decidir pela internação do adolescente, caso haja

gravidade do ato infracional e pela sua repercussão social, para garantir a proteção e segurança pessoal do adolescente ou manutenção da ordem pública, segundo o artigo 174 da Lei nº 8069/1990.

Nesse caso, o adolescente será encaminhado à entidade de atendimento inicial mais próxima, a UNIAI Recife. Caso não exista essa unidade, o adolescente permanecerá em repartição policial especializada e, em último caso, estabelecimento prisional (separados dos adultos), não sendo admissível, sob qualquer circunstância, sua permanência por mais de cinco dias, prazo de tolerância previsto pelo artigo 185, § 2º, da Lei 8069/90. À instituição que mantiver o adolescente internado cabe a responsabilidade pela apresentação do adolescente, no prazo máximo de 24 horas ou no primeiro dia útil subsequente, às chamadas Promotorias do Sistema Socioeducativo, integrantes do Ministério Público (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013).

3. Investigação Ministerial

Os procedimentos para a investigação ministerial do ato infracional constam nos artigos 179, 180, 181 e 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá: I - promover o arquivamento dos autos; II - conceder a remissão; III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação a autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

4. Concessão de Remissão

A remissão é reconhecida como procedimento socioeducativo que pode ocorrer antes, durante ou depois do procedimento judicial. Antes de iniciar o processo judicial, o Estatuto confere ao Ministério Público a atribuição/prerrogativa de conceder ao adolescente acusado da prática de ato infracional a remissão, nas situações em que não pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, e exclui a representação socioeducativa à Justiça. A remissão pode vir como forma de “perdão puro e simples” ou da forma cumulada com medidas socioeducativas não privativas de liberdade, caso haja concordância do adolescente, submetendo a decisão à homologação judicial (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013).

Após a representação realizada pelo Ministério Público, a prerrogativa da concessão da remissão, agora como forma de suspensão ou extinção do processo, passa para a autoridade judiciária, representada pelo Juiz da Infância e Juventude, conforme artigo 126 e seu parágrafo único da Lei nº 8069/1990. Em nenhum caso, poderá ser imposta medida socioeducativa em sede de remissão.

5. Audiência para conhecimento do ato infracional

A Audiência para conhecimento do ato infracional é definida nos artigos 184 e 186 do Estatuto:

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, preferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

Segundo a Lei Complementar 100 de 21/11/2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco, as 3ª e 4ª Varas

da Infância e Juventude da Capital têm competência para processar e julgar as representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente. O projeto *Justiça Sem Demora* está vinculado à 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude, com a finalidade de agilizar a apuração de atos infracionais e evitar o desrespeito ao prazo máximo de 45 dias para as internações provisórias de adolescentes representados e apreendidos.

6. A internação provisória

A internação provisória constitui medida privativa de liberdade (internação cautelar) extrema e excepcional, anterior à sentença judicial, com duração máxima de 45 dias (art. 108, Estatuto). É determinada apenas pelo Juiz da infância e juventude (art. 148, inciso I, do Estatuto), apenas se o ato praticado for considerado grave, com decisão fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade de existência do ato infracional, demonstrando necessidade imperiosa da medida (art. 108 do Estatuto). O prazo da internação provisória deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente (art. 16, § 2º, Resolução CNJ nº 165/2012). Em Pernambuco, as unidades nas quais os adolescentes permanecem em internação provisória são chamados Centros de Atendimento Socioeducativo (CENIP). São seis e estão localizados nos municípios de Caruaru, Petrolina, Recife (duas unidades), Garanhuns e Arcoverde.

A sentença do adolescente acusado de cometer ato infracional

O procedimento 7 do Mapa do *Sistema de Justiça Juvenil* de Pernambuco aborda a fase de sentença do adolescente acusado de cometer ato infracional. O artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, durante tais procedimentos, o adolescente possui garantias que devem ser asseguradas.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 111). São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

7. Audiência para sentenciamento

Conforme a Lei nº 8069/1990:

Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão [conforme § 4º do artigo 186 da referida lei].

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Segundo a Lei Complementar 100 de 21/11/2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária possui, dentre suas competências:

I - executar medidas socioeducativas aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional na Comarca da Capital;

II - executar medidas socioeducativas de semiliberdade e internação aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional na 1ª Circunscrição Judiciária;

[...]

Parágrafo único. Excetuada a Comarca da Capital, os demais Juízes da Infância e Juventude, com jurisdição em comarca situada na 1ª Circunscrição Judiciária [Recife, Abreu e Lima, Camaragibe, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata], continuam com competência para executar e fiscalizar o cumprimento das medidas socioeducativas previstas nos incisos I a IV, do art. 112, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

As Varas da Infância e Juventude das comarcas de Cabo de Santo Agostinho, Caruaru, Garanhuns e Petrolina possuem a mesma competência do Juízo de Vara de Infância e Juventude na comarca-sede e, no âmbito da respectiva jurisdição regional. Assim como as varas que foram criadas nas sedes a seguir:

Art. 178. Ficam criadas, nas sedes das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª Circunscrições Judiciárias, Varas Regionais da Infância e Juventude, com as respectivas Secretarias.

I - terão a mesma competência do Juízo da Vara Regional da 1ª Circunscrição Judiciária; (Art. 176, Art. 177, incisos I, II, III, IV, parágrafo único, Art.178 da Lei complementar nº 100 de 21/11/2007).

Aplicação das medidas socioeducativas

O procedimento 8 do Mapa do *Sistema de Justiça Juvenil* de Pernambuco apresenta a aplicação das medidas socioeducativas. Sobre a medida de internação, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 124 alerta para o fato de que de que o adolescente privado de liberdade possui direitos que devem ser garantidos.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 124). São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

8. Medidas socioeducativas

Medidas socioeducativas são destinadas apenas aos adolescentes que cometem atos infracionais, enquanto que para as crianças são aplicadas medidas de proteção, segundo o Artigo 101 da Lei nº 8069/1990. Tanto os adolescentes quanto as crianças são considerados inimputáveis penalmente, isto é, não estão sob o julgamento do Código Penal, conforme artigo 104 da Lei nº 8069/1990. No caput e § 1º do artigo 112, quando se verifica a prática de ato infracional, a autoridade competente, levando em conta as circunstâncias, a gravidade da infração e a capacidade do adolescente cumprir a medida socioeducativa, poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

A) Advertência: “consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada” (artigo 115 da Lei nº 8069/1990). Essa medida será aplicada a partir de constatados indícios de autoria e prova da materialidade da infração (parágrafo único, artigo 114 da referida lei).

B) Obrigação de reparar o dano: “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima” (artigo 116 da referida lei).

C) Prestação de serviços comunitários:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

D) Liberdade assistida:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

E) Regime de semiliberdade:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

F) Internação em estabelecimento educacional: a internação constitui medida socioeducativa privativa de liberdade com o objetivo de ressocialização do adolescente que: pratica ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça; reitera outro ato grave; e no caso de descumprimento de medida previamente determinada pelo Juiz, segundo artigo 122 da Lei nº 8069/1990. A internação está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de acordo com o artigo 121 do Estatuto. Ao atingir o prazo máximo de três anos ou quando o adolescente completar 21 anos, o mesmo será liberado compulsoriamente; ou, no primeiro caso, pode ser colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Em Pernambuco, são dez Centros de Atendimento Socioeducativo que materializam as entidades que desenvolvem programas de internação nos municípios de: Recife (Santa Luzia), Jaboatão do Guararapes, Cabo de Santo Agostinho, Abreu e Lima, Timbaúba, Vitória de Santo Antão, Caruaru, Petrolina, Garanhuns e Arcoverde. As obrigações dessas unidades estão previstas na Lei nº 8069/1990, demonstradas a seguir:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar a autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas de apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiveram;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

[...]

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

G) As medidas específicas de proteção (que não são coercitivas), previstas no artigo 101 em seus incisos I a VI da referida lei, que, aplicadas a adolescentes em razão de prática de ato infracional, assumirão caráter de medidas socioeducativas atípicas, tornando-se coercitivas.

A aplicação das medidas das letras (b) a (g) pressupõe a existência de provas suficientes de autoria e materialidade da infração, de acordo com o artigo 114 da Lei nº 8069/19. A lei também prevê o local adequado às necessidades dos adolescentes com doença ou deficiência mental, segundo § 3º do artigo 112 da referida lei.

RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DOS INDICADORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL DE PERNAMBUCO



Os resultados que serão apresentados a seguir estão referenciados na compreensão de que o Sistema Socioeducativo brasileiro corresponde ao *Sistema de Justiça Juvenil* apresentado pelo UNICEF em seu *Manual para Mensuração de Indicadores de Justiça Juvenil* (UNICEF, 2006), que é baseado em tribunais de justiça, na assistência social ou no sistema administrativo, constituído por certo grau de especialização para o atendimento de crianças (0 a 18 anos incompletos). Segundo o UNICEF (2006, p. 1) “[...] o termo ‘*Sistema de Justiça Juvenil*’ [é utilizado] para referir-se às leis, políticas, diretrizes, costumes, sistemas, profissionais, instituições e tratamentos especificamente aplicáveis às crianças em conflito com a lei”.

Nesse sentido, o Sistema Socioeducativo brasileiro responde a tal conceito, na medida em que possui legislação com medidas especificamente aplicadas à criança e ao adolescente que comete ato infracional, além de tribunais e unidades de restrição (semiliberdade) e privação de liberdade (internação) próprios apenas para os adolescentes. Os Indicadores de Justiça Juvenil de Pernambuco apresentados nesse momento se referem às unidades de internação provisória e internação pós-sentença.

INDICADORES QUANTITATIVOS

Os indicadores quantitativos visam medir características quantificáveis do *Sistema de Justiça Juvenil* de um país.

A pesquisa não trabalhou com a perspectiva de elaborar o *Sistema de Justiça Juvenil* brasileiro, e, sim, o sistema existente em Pernambuco.

Os indicadores quantitativos medem porcentagens ou números de adolescentes por 100.000 da população de adolescentes total. Também medem o período de tempo que os adolescentes passam em contato com o sistema e as características significativas da experiência do adolescente em internação (se ele está separado de adultos, se ele recebe visitas de seus pais, e se ele recebe assistência para a sua reintegração na família após a liberação).

O marco legal nacional é o aplicado em Pernambuco, tanto por questão de uma obrigação legal, quanto porque o estado não possui nenhuma legislação complementar, própria para a área.

O Indicador Nº 1 aborda a proporção de adolescentes acusados de cometerem ato infracional sobre a população total de adolescentes do Estado.

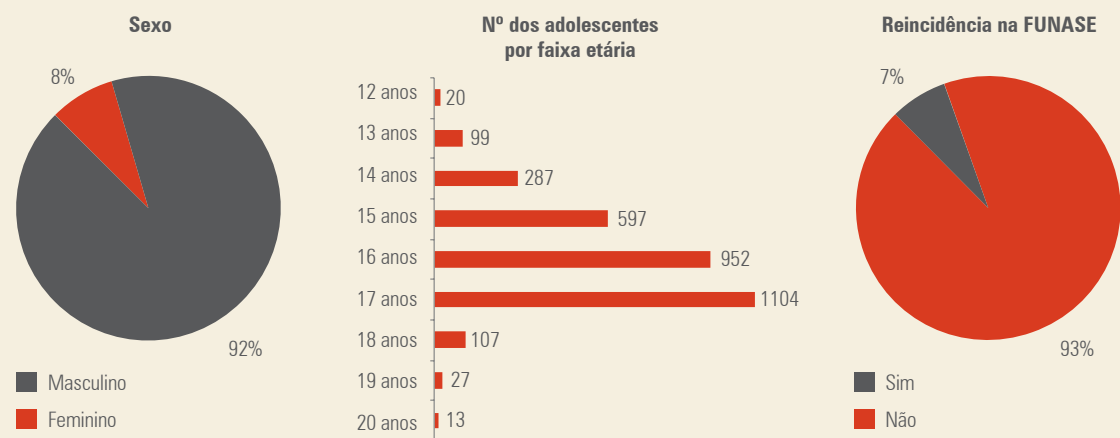
INDICADOR 1

Adolescentes acusados de cometerem ato infracional

Na pesquisa, foi verificado que 322,48 adolescentes são acusados de cometerem atos infracionais para cada 100 mil adolescentes de Pernambuco. Ou seja, 0,32% da população dos adolescentes do estado são acusados de cometerem ato infracional do total de 994.146 mil. O total de adolescentes detidos no período de 12 meses foi de 3.206.

A medição desse indicador foi realizada apenas com informações coletadas de adolescentes detidos na UNIAI Recife. Não foram incluídos os dados da autoridade policial representada pelas delegacias de polícia especializadas para crianças e adolescentes, embora estes dados sejam necessários à medição do indicador. A instituição não disponibilizou as informações para esta pesquisa. Por isso, a proporção encontrada é inferior ao valor real. Contudo, constitui um valor aproximado que pode revelar aspectos importantes para discutir a realidade do sistema socioeducativo.

Figura 1 | UNIAI Recife: adolescentes internos, segundo sexo e faixa etária e reincidência na FUNASE, de outubro de 2013 a setembro de 2014



Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.

No que se refere ao perfil do adolescente acusado do cometimento de ato infracional, a **Figura 1** demonstra que a maior parte dos adolescentes acusados foi do sexo biológico masculino, com 92%, enquanto 8% é feminino. Apesar desta pesquisa não se propor a discutir as questões de gênero, ressalta-se que os dados apresentados acima podem revelar a implicação dos papéis sociais e históricos atribuídos a homens e mulheres. Isso ocorre, na medida em que são vinculadas ao homem as características de força, dominação e a prática da violência para exercer essa dominação, enquanto o papel do cuidado com o lar e com a família é atribuído à mulher.

A idade média em que esses adolescentes foram acusados foi de quase 16 anos e a concentração da incidência da prática de ato infracional estava nas idades 15, 16 e 17 anos. Nessas faixas etárias, com base na adequação teórica da idade com a série do Ministério da Educação, pressupõe-se a finalização da educação básica, constituindo o momento de preparação para a conquista de autonomia, da vida profissional e ingresso no mercado de trabalho.

Nesse sentido, tal concentração pode estar relacionada ao não acesso dos adolescentes aos direitos, como educação, esporte, lazer e profissionalização, aliado ao contexto de acesso das organizações criminosas a esses adolescentes. Dessa forma, antes de cometer um ato infracional, o adolescente tem seus direitos fundamentais violados. Contudo, não há como mensurar o quesito acesso à educação pelos adolescentes internos no UNIAI Recife. Visto que, nos documentos disponibilizados pela FUNASE não foram encontradas informações sobre o nível escolar, não viabilizando a identificação do atraso escolar.

A partir dessas informações, observa-se, para a faixa etária de 15 a 17 anos – idades de maior incidência de acusação de ato infracional –, a necessidade do desenvolvimento de ações articuladoras de condições ao acesso à educação básica de qualidade, cursos de profissionalização e outros direitos fundamentais.

Além disso, são imperativas ações que fortaleçam as relações familiares e que apoiem as famílias desses adolescentes. Para a construção dessas estratégias, destaca-se a relevância do conhecimento sobre a renda familiar, situação ocupacional dos

responsáveis, condições de moradia, verificação da existência de dependência química na família e pelo adolescente, dentre outros aspectos da vida familiar reveladores das necessidades desses indivíduos.

Ainda sobre a questão da faixa etária dos adolescentes, considerando que, para entrada no sistema socioeducativo, conta-se a idade de 12 até os 18 anos incompletos na data da prática do ato infracional, chamou a atenção na pesquisa identificar na UNIAI Recife o registro de jovens com idades de 19 e 20 anos na porta de entrada no sistema.

No quesito reincidência na FUNASE, foi identificado um pequeno percentual de adolescentes acusados de cometer atos infracionais diante do total de adolescentes pernambucanos de 994.146 mil. O percentual é inferior ao total de adolescentes pobres, expondo a falácia da ideia de que o adolescente pobre é majoritariamente criminoso, disseminada na sociedade, por setores da mídia e alguns parlamentares que defendem a redução da maioridade penal.

O fato de haver apenas 7% de reincidência demonstra que muitos dos adolescentes que entram em contato com a FUNASE, provavelmente, não voltam a praticar atos infracionais. Por outro lado, ter 93% de novos internos também evidencia uma falha na prevenção para que esses adolescentes não entrem em conflito com a lei e acabem fazendo parte das novas estatísticas da FUNASE.

Figura 2 | UNIAI Recife: adolescentes internos, segundo tipo de ato infracional, de outubro de 2013 a setembro de 2014

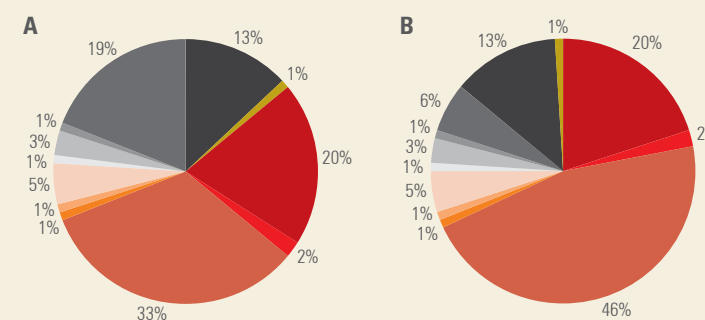


Figura A: adolescentes internos, segundo tipo de ato infracional, de outubro de 2013 a setembro de 2014.

Figura B: adolescentes internos, segundo tipo de ato infracional, de outubro de 2013 a setembro de 2014. Ao percentual de tráfico de entorpecentes foi acrescido percentual de tráfico de entorpecentes associado a outros atos infracionais (13%).

a) Tráfico de entorpecentes + Tráfico de entorpecentes associado a outros atos infracionais: consiste na composição de duas situações; a primeira refere-se à acusação apenas do tráfico de entorpecentes de forma isolada, enquanto a segunda refere-se à acusação do tráfico de entorpecentes associado a outros tipos de ato infracional.

b) Mais de um ato infracional (exceto tráfico de entorpecentes): abrange todas as acusações que envolvem mais de um ato para cada adolescente, dentre as quais não se insere o tráfico de entorpecentes.

c) Outros: engloba os atos infracionais classificados pela FUNASE como outros crimes consumados, que não são especificados pela instituição. Além disso, esta pesquisa também considerou como outros: receptação, falsidade de documentos, incêndio, tentativa de furto, crime de dano, rixa, desacato a autoridade, perturbação da ordem pública. Para facilitar a visualização dos percentuais neste gráfico, também foram incluídos: posse de entorpecentes, formação de quadrilha, falta de habilitação para dirigir.

Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.

Quanto ao tipo de ato infracional pelo qual o adolescente é acusado, explicitado na **Figura 2**, o tráfico de entorpecentes destaca-se com 33%. E quando associado a outros atos infracionais, aumenta para 46%. O roubo representa o segundo maior motivo das acusações. Na observação sobre os atos infracionais que estão associados ao tráfico de entorpecentes, verifica-se que aqueles parecem ser cometidos no sentido de oferecer condições para a manutenção do tráfico de entorpecentes, como a formação de quadrilha, o porte ilegal de arma e a associação para o tráfico.

Considerando a totalidade de adolescentes acusados, pelo menos 41% não podem ser consideradas acusações referentes a atos graves, não contabilizando os atos não graves presentes nas categorias “outros” e “mais de um tipo de ato infracional”. Dentre os atos não graves, encontramos o registro de três adolescentes apreendidos por posse de entorpecentes, que não é classificado como crime ou contravenção penal no Código Penal e, por isso, o adolescente não deveria ser apreendido por esse motivo.

O direito à presunção da inocência do adolescente garante o direito de sua liberdade, assim como para o adulto. Além disso, no art. 174 do Estatuto, quando o adolescente for apreendido por ocasião da prática de ato infracional, encontramos que:

Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Dessa maneira, o risco à sua segurança pessoal e a manutenção da ordem pública são as situações necessárias para que o adolescente apreendido permaneça internado. Observa-se que a presença de adolescentes na unidade – que não são acusados de cometer ato grave – explicita uma inadequação legal da detenção. No caso da justificativa ser a garantia da segurança pessoal do adolescente, cabe ao Estado investir na proteção à vida dos mesmos, e não, mantê-los sob internação.

Nesse sentido, verifica-se que a detenção de alguns adolescentes, pelo menos 33%, não foi utilizada pela autoridade policial como último recurso.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989, em seu artigo 37 (b), estabelece que os Estados Partes zelem para que “[...] nenhuma criança seja privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”.

No quesito regiões de procedência, identificamos na **Tabela 2**: em 1º lugar, a Região Metropolitana do Recife, com 98% dos adolescentes acusados. E em 2º lugar, a capital do estado, Recife, responsável por 53,11%. Os valores das demais regiões não completam 0,5%, demonstrando uma tendência de concentração da prática do ato infracional na Região Metropolitana, principalmente na capital.

Os dados demonstram uma tendência na concentração dos adolescentes acusados de cometer atos infracionais na Região Metropolitana e na capital. A existência de uma UNIAI apenas na capital pode ter levado à concentração dos dados dos adolescentes detidos, provenientes da Região Metropolitana, especialmente da capital, e à não abrangência do indicador aos registros da autoridade policial.

Tabela 2 | UNIAI Recife: adolescentes internos, segundo a divisão por Região de Desenvolvimento de Pernambuco e sua capital, de outubro de 2013 a setembro de 2014.

Regiões de Desenvolvimento de Pernambuco	Nº de adolescentes	Percentual (%)
Agreste Central	11	0,34
Agreste Setentrional	5	0,41
Mata Norte	13	0,41
Mata Sul	21	0,66
Metropolitana	3148	98,19
Capital - Recife	1703	53,11
Sertão Araripe	1	0,03
Sertão Moxotó	1	0,03
Outros Estados*	6	0,19
Total	3226	100

Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.
*Outros Estados: Paraíba, Alagoas e Mato Grosso.

Contudo, ficou evidenciada a necessidade de elaborar, principalmente para Região Metropolitana, propostas expressas na política pública, no plano estadual, nos programas e projetos atinentes à problemática do adolescente em conflito com a lei, considerando as ações de enfrentamento ao crime, especialmente o tráfico de entorpecentes. É uma forma de frear o aliciamento de adolescentes e jovens por essas organizações.

Igualmente, foi constatada a demanda por ampliação do atendimento inicial nas regiões de desenvolvimento de Pernambuco, com núcleos integrados, compostos pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça e Delegacias, como aquele que já existe no Recife. E, com isso, buscar agilizar o atendimento desses adolescentes.

O **Indicador Nº 2** destacou a proporção de adolescentes em internação – provisória e pós-sentença sobre a população total de adolescentes do estado.

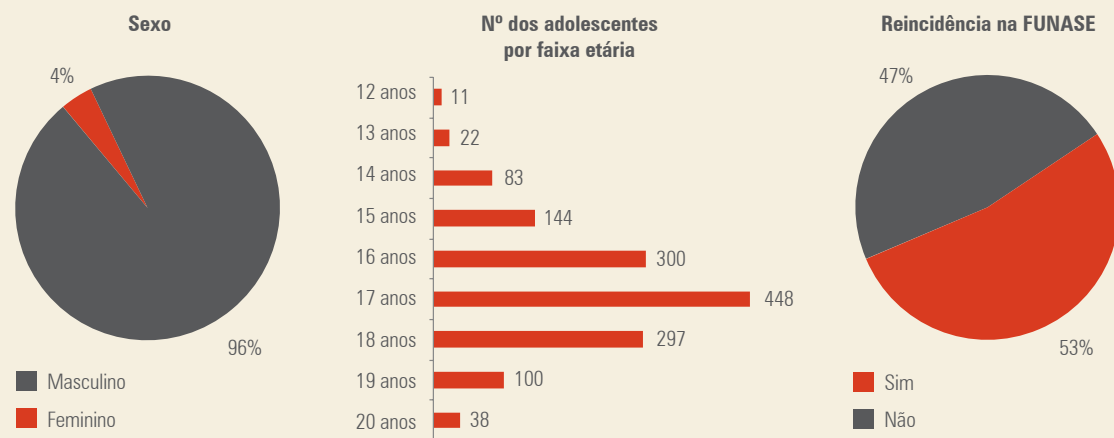
INDICADOR 2

Adolescentes em detenção, internação provisória e internação pós-sentença numa data específica

Foram contabilizados na pesquisa, 145 adolescentes internos para cada 100 mil adolescentes em Pernambuco. O total de internos na data de 30 de setembro de 2014 foi de 1.443 adolescentes. A medição desse indicador abrangeu todas as unidades de internação provisória: UNIAI Recife e os CENIPs; e as unidades de internação: os CASEs da FUNASE.

No que tange ao perfil do adolescente interno, na **Figura 3** observa-se que, assim como o Indicador Nº 1, referente aos adolescentes acusados, prevalecem aqueles do sexo biológico masculino, atingindo 96%. As faixas etárias principais em que os adolescentes são mantidos em internação são 17 anos, com 448 (31%), e 16 anos, com 300 (20,8%), mantendo a tendência apresentada no indi-

Figura 3 | Adolescentes internos em unidade de internação provisória e internação de Pernambuco, segundo sexo, faixa etária e reincidência na FUNASE, no dia 30 de setembro de 2014



Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.

cador nº 1; e a idade 18 anos passou a destacar-se com 297 (20,6%). As outras faixas etárias: 19 e 20 anos decorrem da possibilidade de o interno permanecer até 21 anos cumprindo a medida de internação, conforme previsto na Lei nº 8069/1990.

Outrossim, observou-se o aumento da reincidência na FUNASE dos adolescentes internos numa data específica, com 53%, em relação ao valor de 7% dos adolescentes acusados de cometer ato infracional – no momento em que o adolescente entra no sistema socioeducativo.

O percentual da reincidência no estado, apresentado acima, em 2014, é superior ao do nível nacional, que contabilizou 43,3% em 2011. Nesse mesmo ano, a região Nordeste apresentou 54% de adolescentes reincidentes, em consonância com a tendência demonstrada em Pernambuco, com 53% dos adolescentes em 2014. Na pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, o Nordeste possui a menor porcentagem referente à primeira internação dentre as regiões com reincidência (CNJ, 2012a, p. 12).

As informações apresentadas na Figura 3 demonstram a necessidade de ações na área da prevenção contra a entrada de adolescentes no crime. Isso porque evidenciam a existência de novos adolescentes entrando no sistema socioeducativo e a permanência de condições que favorecem a reincidência do adolescente na prática do ato infracional. Nesse último caso, significa que a medida socioeducativa aplicada anteriormente foi efetiva.

Os direitos à educação e à profissionalização estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal de 1998, no artigo 205, que diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Ainda na Carta Magna, artigo 208, capítulo I, encontra-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito da educação pelo Estado, conforme vemos a seguir:

Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

Os artigos constitucionais são ratificados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação nos seus artigos 5º e 6º, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 53, 54 e 55. No caso dos adolescentes em conflito com a lei que estão internados nas unidades, a Lei nº 8069/1990, em seu artigo 94, define, dentre as obrigações das entidades que desenvolvem programas de internação, a necessidade de propiciar escolarização e profissionalização.

O INEP realiza periodicamente pesquisas sobre os diferentes níveis da educação brasileira. Dentre essas pesquisas, o Censo Escolar, que utiliza como um dos indicadores para medição de diferentes aspectos da educação básica, a taxa de distorção idade-série. A pesquisa considerou o nível escolar concluído pelo adolescente para apresentar o percentual de adolescentes em atraso, porque, nas informações disponibilizadas sobre a escolaridade atual pela FUNASE, aparecem situações que não definem em qual série o adolescente está matriculado.

Nesse sentido, na Tabela 3, verifica-se que grande parte dos adolescentes não foram matriculados na educação básica. Além disso, 29 eram analfabetos, correspondendo a 2% de analfabetos. E 92,93% dos adolescentes estavam em atraso escolar. A realidade desses adolescentes é pior do que a dos adolescentes de Pernambuco matriculados na educação básica.

No Censo Escolar de 2013, em Pernambuco, a taxa de distorção idade-série das escolas da rede pública e privada do nível fundamental equivale a 25,8%, enquanto que, no nível médio, a taxa aumenta para 36,4%.

No Nordeste, 20% se declaram analfabetos, enquanto que, no Sul e no Centro-Oeste, 1%. Tais regiões destacam-se por apresentar índice de 98% de adolescentes infratores alfabetizados. No contexto nacional, entre todos os adolescentes analfabetos, 44% destes encontram-se na Região Nordeste (CNJ, 2012a, p. 15).

No tocante às condições a fim de que os adolescente exerçam o direito à educação nas unidades de internação, apenas duas regiões brasileiras possuem salas de aula adequadas e o Nordeste não está dentre essas regiões.

Em todas as regiões brasileiras foram encontradas unidades de internação com salas de aula inadequadas, julgada a inadequação a partir dos parâmetros equipamentos, iluminação e suporte de biblioteca. Os melhores resultados foram encontrados no Sudeste, onde, em 82,9% das unidades visitadas, as salas de aula foram consideradas adequadas, e no Norte, cujo índice é de 72,5%. (CNJ, 2012a, p. 15).

Considerando que as informações se referem aos adolescentes em internação (provisória e pós-sentença) numa data específica, a internação provisória tem o prazo máximo de 45 dias e a internação de três anos, compreendemos o atraso escolar como elemento revelador da violação do direito à educação. Importante pensar que o atraso escolar é muitas vezes decorrente de um período anterior à entrada do adolescente no sistema socioeducativo. Observamos, também, a continuidade dessa violação, pois grande parte dos adolescentes não frequenta a escola quando em cumprimento da medida de internação.

Tabela 3 | Adolescentes internos nas unidades de cumprimento da internação provisória e da internação de PE, segundo o nível de escolaridade, no dia 30 de setembro de 2014.

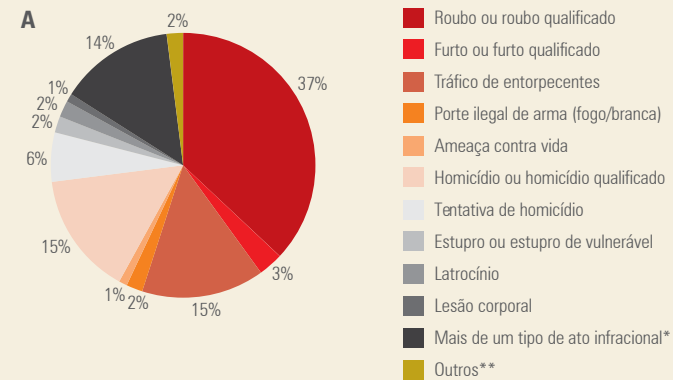
Faixa etária	Não alfabetizado	Alfabetizado	Ensino Fundamental									Ensino Médio			Outras modalidades de educação básica*	Total de adolescentes atrasados por idade	Total de adolescentes atrasados por idade em percentual (%)	Total de adolescentes atrasados em (%)		
			1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	1º ano	2º ano	3º ano					EJA	TRAVESSIA
12 anos	0	0	1	0	2	2	3	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	5,00	45,45	
13 anos	1	0	2	4	3	4	4	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	18,00	81,82	
14 anos	0	0	6	7	8	13	27	13	4	1	0	0	0	0	0	0	0	74,00	89,16	
15 anos	2	0	7	4	12	23	37	33	7	7	5	2	0	0	1	1	125,00	88,65		
16 anos	6	0	5	15	28	63	69	39	24	20	8	11	0	1	6	3	269,00	90,27	92,93**	
17 anos	10	0	8	26	38	61	82	74	61	37	27	13	3	0	6	1	424,00	94,87		
18 anos	9	0	5	12	22	42	35	69	43	31	12	10	3	1	2	1	290,00	97,64		
19 anos	1	0	2	5	8	14	12	20	12	12	3	8	1	1	1	0	98,00	98,00		
20 anos	0	0	0	2	1	3	5	13	2	4	2	6	0	0	0	0	38,00	100,00		

Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.

* A EJA/IA educação de jovens e adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, conforme art. 37 da LDB. A idade mínima inscrição na modalidade do ensino fundamental é 15 anos, enquanto na do ensino médio é 18 anos (arts. 7 e 8 da Resolução CNE/CEB nº 1, 5/7/2000. O Travessia (Programa de Aceleração de Estudos de Pernambuco) lançado em junho de 2007 “[...] configura-se como uma política pública de ensino do governo de Pernambuco cuja finalidade é reduzir a defasagem idade/série dos estudantes do Ensino Médio da Rede Estadual de educação pública. Para efetivação dos objetivos desse programa, a Secretaria de Educação convidou a Fundação Roberto Mairinho para atuação junto aos jovens do Ensino Médio com dois anos ou mais de defasagem escolar, por meio da metodologia do “Telecurso”. (TRAVESSIA, 2015).

**Este é o valor encontrado acerca dos adolescentes que possuem registro sobre o nível de escolaridade. As informações disponibilizadas sobre os adolescentes da Unidade de Atendimento Inicial (UNIAI) que não informam sobre o nível de escolaridade equivale a 6 adolescentes, isto é 0,41% dos adolescentes internos (nas unidades de internação provisória e internação). A tabela foi elaborada com base na concepção do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) sobre atraso escolar, no qual o estudante é classificado quando possui pelo menos um atraso de 2 anos escolar. Considera-se para o cálculo desta tabela o nível escolar concluído pelo adolescente. Enquanto o INEP, ao realizar o cálculo por estudante, considera a matrícula para o conhecimento do percentual de estudantes atrasados em relação ao total de matriculados numa série determinada (chamado de taxa de distorção idade-série), com base em parâmetros de adequação teórica entre idade e série.

Figura 4 | Adolescentes internos nas unidades de cumprimento da internação provisória e da internação de Pernambuco, segundo tipo de ato infracional, no dia 30 de setembro de 2014.



Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.

*Mais de um tipo de ato infracional consiste na classificação elaborada pelo GECRIA/UFPE para reunir os casos nos quais existem mais de um ato infracional, identificando a apresentação de duas situações: o tráfico de entorpecentes associado a outros atos infracionais; e as outras combinações de atos infracionais.

**Outros se referem aos atos infracionais classificados pela FUNASE como outros crimes consumados, mas que não são especificados pela instituição. Além disso, a pesquisa também considerou como outros: associação ao tráfico de entorpecentes; dano ao patrimônio público, crime de dano, tentativa de latrocínio, crime contra o meio ambiente, receptação, assalto, violação de domicílio, violência doméstica, tentativa de latrocínio, retenção, tortura.

Dessa maneira, a política de educação estadual demonstra falhas no provimento da educação dos adolescentes em conflito com a lei. As falhas perpassam a articulação de todos os atores envolvidos (família, estado e sociedade), responsáveis pela garantia desse direito. Portanto, constitui um rompimento numa das articulações necessárias de políticas sociais, com base no princípio da incompletude institucional, para o atendimento dos direitos humanos dos adolescentes nas unidades de internação provisória e internação da FUNASE.

Quanto ao tipo de ato infracional cometido pelos adolescentes e jovens em internação provisória e pós-sentença, na **Figura 4**, observa-se que o roubo ou o roubo qualificado constituem 37% dos casos, enquanto o tráfico de entorpecentes, que havia se destacado no Indicador 1, passou a apresentar 15% dos adolescentes acusados, assim como o homicídio. Quando acrescentamos para o cálculo do tráfico de entorpecentes, o tráfico de entorpecentes mais outros atos infracionais, a porcentagem aumenta para 23,2%.

No Brasil, em 2012, o roubo também liderou no rol dos atos praticados, com 36%, seguido do tráfico de entorpecentes, com 24%, e do homicídio, com 13% dos adolescentes. No mesmo período, na região Nordeste, 37% praticaram roubo, seguidos de 20% que cometeram homicídio e 11% que se envolveram com tráfico de entorpecentes (CNJ, 2012). Com isso, evidencia-se que os principais atos infracionais cometidos pelos internos, em níveis nacional, regional e estadual, são roubo, tráfico de entorpecentes e homicídio.

Dentre os adolescentes internos, também, foi identificado o registro de 29% dos adolescentes autores de atos não graves e de 11,2 % dos adolescentes com atos não graves e sem reincidência. A ocorrência desses casos foi incluída também nas categorias “outros” e “mais de um ato infracional”. Assim como verificou-se a ocorrência de adolescentes internados por motivo de posse de entorpecentes, ato não considerado contravenção penal ou crime – um adolescente na internação no Case Cabo de Santo Agostinho e outro no Case Petrolina.

A respeito da legitimidade da internação, no artigo 122 da Lei nº 8069/1990, são estabelecidos os critérios para essa medida: o cometimento do ato mediante ameaça, a violência a pessoa e as duas hipóteses que requerem a reincidência – reiteração de outro ato grave e o descumprimento injustificado de medida determinada pelo Juiz.

Nesse sentido, compreende-se que esses casos evidenciam a presença da inconformidade quanto à decisão pela internação como último recurso na legislação brasileira (no artigo 121 da Lei nº 8069/1990), bem como nos acordos internacionais firmados pelo Brasil e outras nações, conforme consta no artigo 37 (b) da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989 e no artigo 19 (1), as “Regras de Beijing” de 1985 (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013).

Nos casos do cometimento dos atos graves, a internação não é uma consequência jurídica obrigatória para o adolescente em conflito com a lei. Considerando as prioridades das medidas de meio aberto (estabelecida na Lei nº 8069/1990, na Resolução CONANDA nº 119/2006 e na Lei nº 12.594/2012), outras medidas deverão ser aplicadas, quando mais adequadas à socioeducação, levando em consideração as circunstâncias e a gravidade de sua infração, conforme § 1º do artigo 112 da Lei nº 8069/1990.

A execução da medida socioeducativa na Justiça Juvenil Brasileira:

[...] comporta uma dupla condição cuja articulação a torna diferente da simples execução penal: por um lado, (a) executar uma MSE [medida socioeducativa] é fazer cumprir uma determinação judicial que impõe a restrição de um direito individual (no caso, a liberdade de ir e vir) como resposta social legítima a um ato de grave violação do contrato social; por outro, (b) dada a condição peculiar do adolescente como sujeito em desenvolvimento, menos maduro que o adulto, a execução deve ter o compromisso de atender aos direitos fundamentais do adolescente, entre os quais está o de receber tratamento justo, não ofensivo ou humilhante, pautado em bases legais, minimamente interventivo sobre a subjetividade, não moralista, ou baseado em expectativas impossíveis de serem atendidas (em relação a tais aspectos, não há qualquer divergência entre a MSE e uma pena impingida a um adulto); ao mesmo tempo, a experiência no sistema socioeducativo deveria ser capaz de fazer diferença na vida do adolescente, provendo-lhe outras linguagens alternativas à infração para se posicionar diante das condições profundamente adversas nas quais se constrói sua identidade. (OLIVEIRA, 2014, p. 92).

Destarte, a socioeducação é caracterizada pela ação do Estado diante das circunstâncias nas quais o adolescente é responsabilizado pela autoria do ato infracional. A abordagem da socioeducação privilegia a garantia de direitos sobre a sanção, na execução da medida socioeducativa, em consonância com o direito da criança e do adolescente preconizado nos tratados internacionais, na Lei nº 8069/1990 e na Lei nº 12.594/2012 (OLIVEIRA, 2014).

A respeito das regiões de procedência dos adolescentes internos, **Tabela 4**, foi identificada uma diferença quanto às regiões presentes no indicador 1 – referente aos adolescentes acusados de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014 – com relação ao indicador 2 – alusivo aos adolescentes internos no dia 30 de setembro de 2014. Dessa maneira, no indicador 2, as seguintes regiões surgem a mais do que o indicador 1: Agreste Meridional, Sertão Central, Sertão Itaparica, Sertão Pajeú e Sertão São Francisco.

Foi selecionado o caso do CENIP Garanhuns e identificou-se que os adolescentes com residência nos municípios da Região Meridional ingressaram na unidade nos me-

Tabela 4 | Adolescentes internos nas unidades de cumprimento da internação provisória e da internação de Pernambuco, segundo a divisão por Região de Desenvolvimento de Pernambuco e sua capital, no dia 30 de setembro de 2014.

Regiões de Desenvolvimento de Pernambuco	Nº de adolescentes	Percentual (%)
Agreste Central	180	12,47
Agreste Meridional	51	3,53
Agreste Setentrional	48	3,33
Mata Norte	123	8,52
Mata Sul	79	5,47
Metropolitana	840	58,21
Capital - Recife	395	27,37
Sertão Central	9	0,62
Sertão Itaparica	4	0,28
Sertão Araripe	11	0,76
Sertão Moxotó	45	3,12
Sertão Pajeú	11	0,76
Sertão São Francisco	30	2,08
Outros Estados*	12	0,83

Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.
*Outros Estados: Alagoas, São Paulo, Paraíba, Ceará e Bahia.

ses de agosto e setembro de 2014. O fato de esses adolescentes não aparecerem no registro do UNIAI Recife, pois não constam adolescentes provenientes de sua região, leva a considerar que aqueles adolescentes ingressaram diretamente no CENIP Garanhuns. Embora a pesquisa não permita responder, foram elencadas as seguintes hipóteses: 1) existem adolescentes acusados de cometer ato infracional que não permanecem detidos; e 2) esses adolescentes estão sendo detidos nos CENIPs devido à falta de unidade própria ao atendimento inicial, visto que existe apenas o UNIAI Recife na Região Metropolitana do Recife.

O Indicador Nº 3 mede o número de adolescentes em internação provisória p/ 100.000 da população infantil em uma data específica.

INDICADOR 3

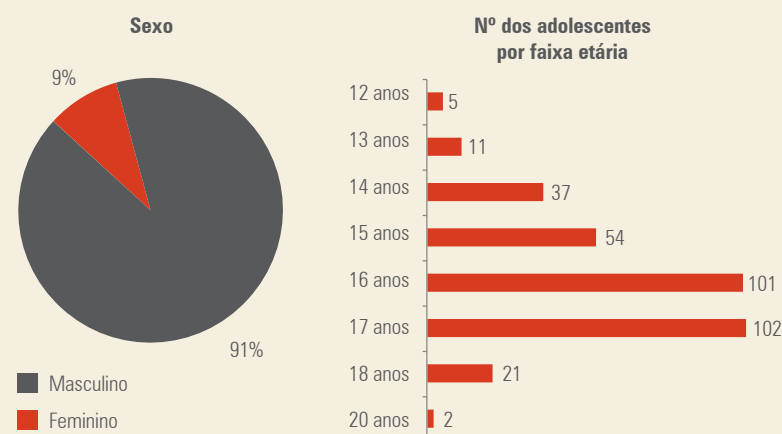
Adolescentes em internação provisória numa data específica

Na data de 30 de setembro de 2014, a pesquisa identificou 33 adolescentes em unidades de internação provisória para cada 100 mil adolescentes em Pernambuco.

O perfil dos 33 adolescentes internados na provisória é majoritariamente do sexo biológico masculino (91%), conforme verifica-se na **Figura 5**. Em sua maioria, estão na faixa etária que vai dos 15 a 17 anos.

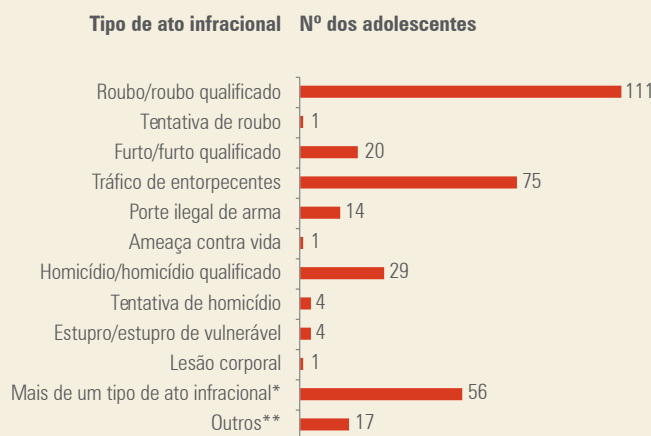
Os principais tipos de ato infracional em que esses adolescentes estão envolvidos, conforme a **Figura 6** são: roubo/roubo qualificado; tráfico de entorpecentes e “mais de um ato infracional”. Mais de um tipo de ato infracional consiste na classificação elaborada pelo GECRIA/UFPE para reunir os casos nos quais existem mais de um ato infracional, identificando a apresentação de duas situações: o tráfico de entorpecentes associado a outros atos infracionais; e as outras combinações de atos infracionais.

Figura 5 | Adolescentes internos em unidades de internação provisória de Pernambuco, segundo sexo e faixa etária, no dia 30 de setembro de 2014



Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.

Figura 6 | Adolescentes internos nas unidades de cumprimento da internação provisória de Pernambuco, segundo tipo de ato infracional, no dia 30 de setembro de 2014

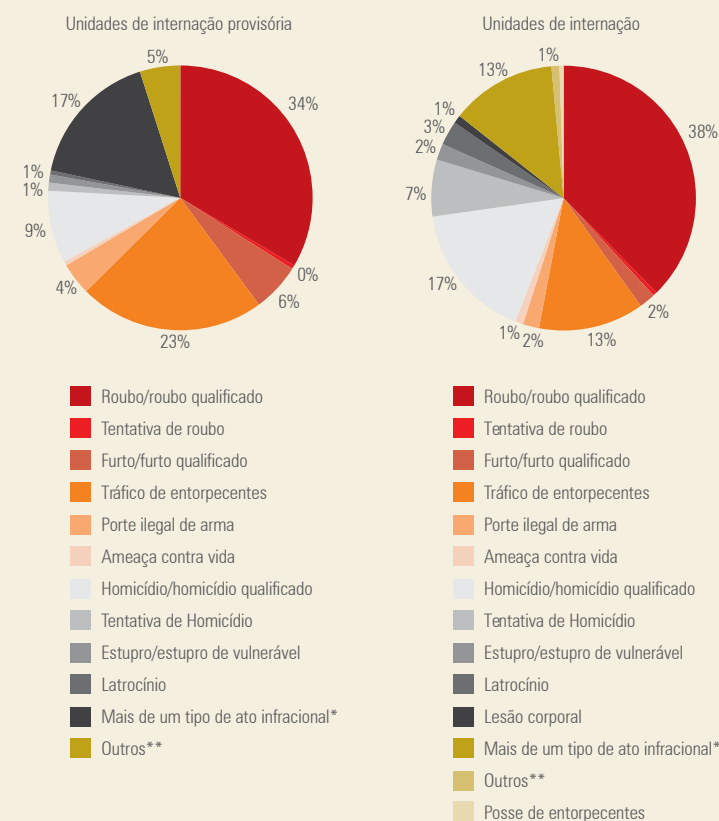


Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.

*Mais de um tipo de ato infracional consiste na classificação elaborada pelo GECRIA/UFPE para reunir os casos nos quais existem mais de um ato infracional, identificando a apresentação de duas situações: o tráfico de entorpecentes associado a outros atos infracionais; e as outras combinações de atos infracionais.

**Outros se referem aos atos infracionais classificados pela FUNASE como outros crimes consumados, mas que não são especificados pela instituição. Além disso, esta pesquisa também considerou como outros: associação ao tráfico de entorpecentes; dano ao patrimônio público, crime de dano, tentativa de latrocínio, crime contra o meio ambiente, receptação, assalto, violação de domicílio, violência doméstica, tentativa de latrocínio, retenção, tortura.

Figura 7 | Comparativo das ocorrências de tipos de ato infracional dos Adolescentes internos nas unidades de cumprimento da internação provisória e da internação de Pernambuco, no dia 30 de setembro de 2014



Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.

*Mais de um tipo de ato infracional consiste na classificação elaborada pelo GECRIA/UFPE para reunir os casos nos quais existem mais de um ato infracional, identificando a apresentação de duas situações: o tráfico de entorpecentes associado a outros atos infracionais; e as outras combinações de atos infracionais.

**Outros se referem aos atos infracionais classificados pela FUNASE como outros crimes consumados, mas que não são especificados pela instituição. Além disso, esta pesquisa também considerou como outros: associação ao tráfico de entorpecentes; dano ao patrimônio público, crime de dano, tentativa de latrocínio, crime contra o meio ambiente, receptação, assalto, violação de domicílio, violência doméstica, tentativa de latrocínio, retenção, tortura.

Em termos comparativos, na **Figura 7** não existem diferenças expressivas entre os maiores percentuais dos tipos de ato infracional cometidos pelos adolescentes que estão na internação provisória e na internação pós-sentença. Os maiores percentuais continuam sendo para o roubo/roubo qualificado e tráfico de entorpecentes. No caso dos adolescentes na internação provisória, aparece em terceiro lugar a classificação "mais de um tipo de ato infracional". E para aqueles que estão na internação, o terceiro tipo de ato mais cometido é o homicídio e o homicídio qualificado.

Sendo o homicídio um ato infracional grave, é esperado que os adolescentes que cometem esse ato sejam responsabilizados com a medida socioeducativa de restrição da liberdade. A informação desmistifica a ideia de que os adolescentes que cometem ato infracional, mesmo os atos mais graves, não são responsabilizados. Nesse caso, o debate também se estende para a questão dos três anos como tempo máximo da internação.

A **Tabela 5** trabalha a capacidade das unidades de cumprimento da internação provisória e internação na data de 30 de setembro de 2014. Os dados reafirmam o problema histórico da superlotação dessas unidades no estado. O total de adolescentes na internação provisória nessa data era de 333, mas a capacidade de vagas nas unidades era de 262. Expressivo também é o número da superlotação no CENIP Recife, cuja capacidade era de 90 vagas e estava com 187 adolescentes internos.

Tabela 5 | Comparativo da quantidade de adolescentes internos com relação à capacidade das unidades de cumprimento da internação provisória e internação de Pernambuco, no dia 30 de setembro de 2014.

Unidades de internação provisória	Nº de adolescentes internos	Capacidade de vagas	Percentual de adolescentes internos em relação à capacidade total por unidade (%)
UNIAI Recife	6	15	40,00
CENIP/CASE Garanhuns (provisória)	24	18	133,33
CENIP Santa Luzia Recife	30	20	150,00
CENIP/CASE Arcoverde (provisória)	6	26	23,08
CENIP Caruaru	62	60	103,33
CENIP Petrolina	18	33	54,55
CENIP Recife	187	90	207,78
Total de internos/unidades de internação provisória	333	262	127,10
CASE SANTA LUZIA - Recife	26	20	130,00
CASE Jaboatão dos Guararapes	61	72	84,72
CASE Cabo de Santo Agostinho	400	166	240,96
CASE Abreu e Lima	218	98	222,45
CASE Timbaúba	29	20	145,00
CASE Vitória de Santo Antão	76	72	105,56
CASE Caruaru	146	100	146,00
CENIP/CASE Garanhuns (internação)	65	35	185,71
CASE Petrolina	38	40	95,00
CENIP/CASE Arcoverde (internação)	51	21	242,86
Total de internos/unidades de internação	1110	644	172,36
Total de internos	1443	906	159,27

Fonte: FUNASE, 2014.
Elaboração: GECRIA/UFPE.

Sobre as unidades de internação, a capacidade total era de 644, mas o total de adolescentes nas unidades era de 1110. Chama a atenção para a unidade do CASE Abreu e Lima, cuja capacidade era de 98 vagas e permanecia com 218 adolescentes internos na data da pesquisa. Da mesma forma, é expressiva a desproporção do número de vagas para o número de internos, na unidade do CASE do Cabo de Santo Agostinho, com 166 vagas e 400 adolescentes internos. São justamente nessas duas unidades de internamento onde mais ocorrem rebeliões e homicídios de adolescentes. Tal situação será mais detalhada quando trabalharmos o Indicador N° 6, sobre os homicídios de adolescentes internos.

O resultado sobre a capacidade das unidades de cumprimento de internação reflete a continuidade do problema em Pernambuco. Em 2013, o número de adolescentes internados era de 1.295 para uma capacidade de 715 vagas e com o percentual de ocupação (superlotação) de 181,1% (CNMP, 2013b). Ademais, em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, no Distrito Federal e em 19 estados, dentre os quais Pernambuco, constatou-se nas unidades visitadas, em sua absoluta maioria, a deterioração e nenhuma condição de abrigar com dignidade qualquer ser humano (CNJ, 2012).

O Indicador 4 mede a duração da internação provisória dos adolescentes (antes da sentença).

INDICADOR 4

Duração da Internação Provisória

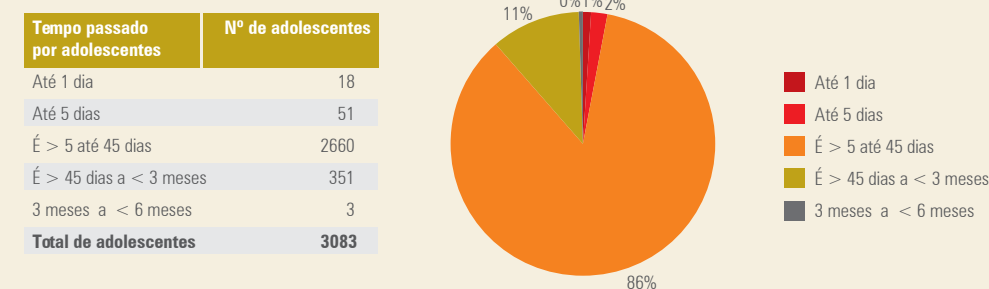
O marco legal nacional, Lei Federal nº 8090/1990, estabelece que a duração da internação antes da sentença, pode ser de no máximo 45 dias. Existe ainda uma resolução do CNJ (Nº 165, de 16/11/2012) que esclarece que o prazo de 45 dias deve ser contado a partir da data de apreensão do adolescente e sem possibilidade de prorrogação.

A Figura 8 apresenta os dados coletados no período de 1º outubro de 2013 a 30 setembro de 2014, referentes aos adolescentes nas unidades de internação provisória no CENIP. Os dados quanto ao tempo de passagem dos adolescentes (total de 1.120) na UNIAI não são apresentados pela pesquisa, porque esse registro não é realizado pela instituição.

Em números absolutos, dos 3.083 adolescentes na internação provisória, 2.660 saíram do CENIP dentro do prazo estabelecido pela legislação, correspondendo a 86% do total dos adolescentes internos. Sendo que 351 adolescentes passaram mais de 45 dias até três meses na internação provisória. Em termos percentuais, representam 11% dos internos no período estudado.

O banco de dados da pesquisa, a partir dos dados coletados do Mapa Jurídico da FUNASE, permite identificar alguns casos de descumprimento dos prazos legais. Por exemplo, um adolescente de 18 anos chegou a passar 99 dias em internação provisória no CENIP Recife, por roubo.

Figura 8 | Tempo passado pelo adolescente nas unidades de internação provisória da modalidade CENIP de Pernambuco, com saída por motivo de sentença ou absolvição, do dia 1º de outubro de 2013 ao dia 30 de setembro de 2014



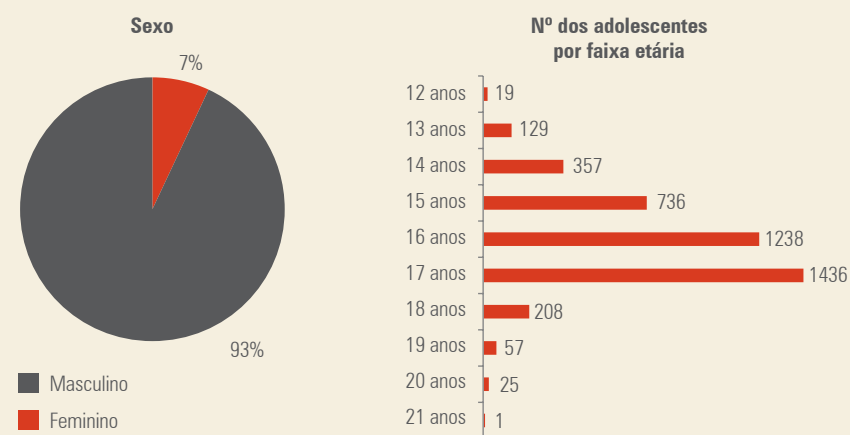
Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.

O resultado do Indicador 4 demonstra o descumprimento pelo estado dos prazos da Lei vigente no país e também apontam para dificuldades, que a pesquisa não pretendeu aprofundar, relativas ao fluxo dos procedimentos após a apreensão do adolescente (ver Mapa do *Sistema de Justiça Juvenil* de Pernambuco).

O descumprimento da legislação não se restringe às normativas nacionais; o resultado sobre o tempo da internação provisória também revela o descumprimento das Regras de Beijing, das quais o Brasil é signatário, especialmente sobre a recomendação de que a “prisão” ocorra pelo menor tempo possível, ou seja substituída por medidas alternativas, e que os casos tramitem com celeridade.

Observado o mesmo período da pesquisa, de todos os adolescentes em unidade de internação provisória, com saída por motivo de sentença ou absolvição, conforme pode ser visto na **Figura 9**, 93% eram do sexo biológico masculino e 7% eram do sexo biológico feminino. O maior quantitativo de adolescentes estava na faixa etária entre 15 e 17 anos de idade.

Figura 9 | Adolescentes internos em unidades de internação provisória de Pernambuco, UNIAI e CENIP, com saída por motivo de sentença ou absolvição, segundo sexo e faixa etária, do dia 1 de outubro de 2013 ao dia 30 de setembro de 2014



Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.

Os adolescentes na internação provisória procediam na maior parte da Região Metropolitana do Recife (75%). Da capital do estado, Recife, procediam 39% desses adolescentes. Chama atenção na **Tabela 6** que 0,55%, equivalente a 23 adolescentes, procedia de outros estados (Alagoas, Bahia, Paraíba, Ceará e São Paulo).

Temos como exemplo dessa situação os casos de três adolescentes de outros estados, que passaram pelo CENIP Garanhuns, todos constando do Mapa Jurídico da Funase, sendo que um ficou 43 dias, outro 23 dias e o último 30 dias na internação. Dois foram encaminhados para o CASE e um liberado para a família. Isso significa que dois adolescentes de outros estados permaneceram sob a tutela do estado de Pernambuco, em cumprimento de medida socioeducativa. Apesar de não se ter detalhes sobre os casos, entende-se que os adolescentes deveriam ter sido encaminhados para seus estados de origem, garantido, assim, o direito de convivência familiar e comunitária dos mesmos.

Tabela 6 | Adolescentes internos nas unidades de internação provisória de Pernambuco, com saída por motivo de sentença ou absolvição, segundo a divisão por Região de Desenvolvimento de Pernambuco e sua capital, do dia 1º de outubro de 2013 ao dia 30 de setembro de 2014.

Regiões de Desenvolvimento de Pernambuco	Nº de adolescentes	Percentual (%)
Agreste Central	321	7,64
Agreste Meridional	91	2,17
Agreste Setentrional	73	1,74
Mata Norte	210	5,00
Mata Sul	123	2,93
Metropolitana	3158	75,14
Capital-Recife	1651	39,28
Sertão Central	8	0,19
Sertão Itaparica	6	0,14
Sertão Araripe	12	0,29
Sertão Moxotó	70	1,67
Sertão Pajeú	31	0,74
Sertão São Francisco	77	1,83
Outros Estados*	23	0,55
Total de adolescentes acusados de cometer ato infracional	4203	100

Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.
*Outros Estados: Alagoas, Bahia, Paraíba, Ceará e São Paulo.

Os atos infracionais cometidos pelos adolescentes na internação provisória, ver **Figura 10**, são principalmente aqueles relacionados ao tráfico de entorpecentes (31%), seguido do roubo (30%) e daqueles que cometeram mais de um tipo de ato infracional (13%).

O GECRIA/UFPE elaborou essa classificação para reunir os casos nos quais existem mais de um ato infracional, identificando a apresentação de duas situações: o tráfico de entorpecentes associado a outros atos infracionais; e as outras combinações de atos infracionais. Refletindo sobre os percentuais dos atos, que mantêm alguma relação com o tráfico de entorpecentes, pode-se afirmar que se repete aqui no Indicador 4 o apresentado no Indicador 1 quando da entrada dos adolescentes no *Sistema de Justiça Juvenil* pelo UNIAI.

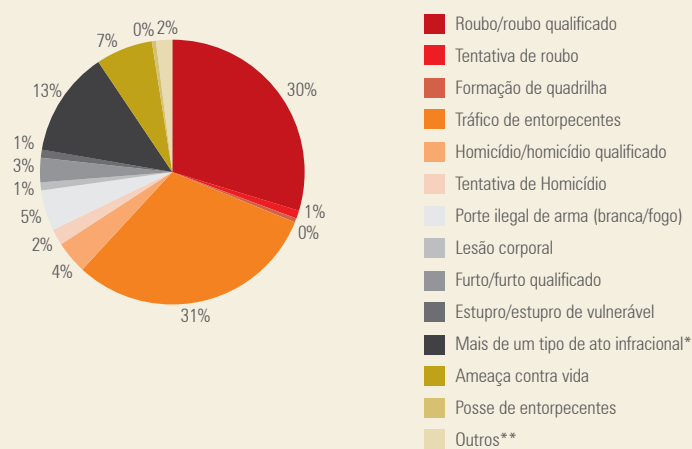
O Indicador Nº 5 mede a duração da internação do adolescente após a sentença, que no estado de Pernambuco é cumprida em unidade de internamento CASE/FUNASE. O período pesquisado foi de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014.

INDICADOR 5

Duração da reclusão pós-sentença

O Estatuto da Criança e do Adolescente, discutindo a medida socioeducativa da internação, estabelece em seu artigo 121, que “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. E, nos parágrafos seguintes, o artigo enfatiza que, em nenhuma hipótese, o período máximo da

Figura 10 | Adolescentes internos nas unidades de internação provisória de Pernambuco, com saída por motivo de sentença ou absolvição, segundo categoria de ato infracional, do dia 1 de outubro de 2013 ao dia 30 de setembro de 2014.



Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.

*Mais de um tipo de ato infracional consiste na classificação elaborada pelo GECRIA/UFPE para reunir os casos nos quais existem mais de um ato infracional, identificando a apresentação de duas situações: o tráfico de entorpecentes associado a outros atos infracionais; e as outras combinações de atos infracionais.

**Outros se referem aos atos infracionais classificados pela FUNASE como outros crimes consumados, mas que não são especificados pela instituição. Além disso, esta pesquisa também considerou como outros: assalto, receptação, associação para o tráfico de entorpecentes, dano ao patrimônio público, crime de dano, incêndio, tentativa de latrocínio, induzimento ao suicídio, cárcere privado, aborto, crime contra a administração da justiça, tentativa de estupro de vulnerável, tentativa de furto, resistência, difamação, desacato ao funcionário público, crime contra o meio ambiente, uso de entorpecentes, perturbação do sossego alheio, fraude no comércio.

internação excederá três anos; atingido esse tempo, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida; também estabelece-se que a liberação será compulsória aos 21 anos de idade.

A **Figura 11** apresenta as informações sobre o tempo passado pelo adolescente nas unidades de internação, da modalidade CASE de Pernambuco, com saída por motivo de liberação. No período pesquisado, foram liberados 412 adolescentes, a maior parte deles, 32%, passou menos de 12 meses na internação, outros 24% passaram menos de 6 meses e 19%, entre um ano e menos de 24 meses.

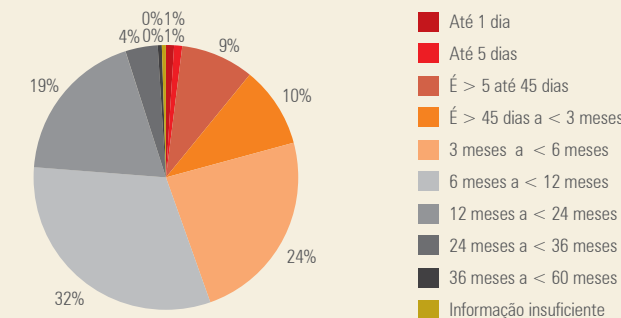
Diferente da situação dos adolescentes na internação provisória, os números apresentados na **Figura 11** não demonstram desacordo com o marco legal, quanto ao tempo de cumprimento da medida de internação. No entanto, é preciso deixar evidenciado que os dados são referentes apenas a uma modalidade, o CASE, e por não se ter conseguido nenhum tipo de identificação dos adolescentes, a partir dos registros da FUNASE, foi impossível verificar o tempo real do adolescente no circuito do Sistema Socioeducativo.

No relatório de pesquisa foi levantado este aspecto, porque o adolescente, ao chegar ao CASE, pode já ter vindo da internação provisória e se enquadrar naqueles casos que ultrapassam os 45 dias definidos por lei. Isso porque o tempo total desse adolescente no Sistema deve considerar também o tempo em que permaneceu em outras unidades.

Majoritariamente, os adolescentes nas unidades de internação da modalidade CASE de Pernambuco, com saída por motivo de liberação, eram do sexo biológico masculino (97%), enquanto que os do sexo biológico feminino

Figura 11 | Tempo passado pelo adolescente nas unidades de internação da modalidade CASE de Pernambuco, com saída por motivo de liberação do dia 1 de outubro de 2013 ao dia 30 de setembro de 2014.

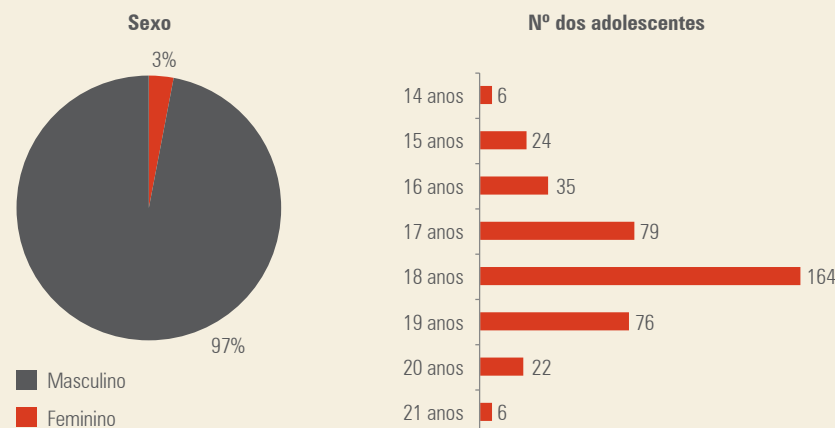
Tempo passado por adolescentes	Nº de adolescentes
Até 1 dia	4
Até 5 dias	2
É > 5 até 45 dias	38
É > 45 dias a < 3 meses	41
3 meses a < 6 meses	98
6 meses a < 12 meses	133
12 meses a < 24 meses	78
24 meses a < 36 meses	15
36 meses a < 60 meses	1
Informação insuficiente	2
Total de adolescentes	412



Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.

corresponderam a apenas 3%. Do total de 412 adolescentes liberados, 164 tinham 18 anos, 79 tinham 17 anos e 76 tinham 16 anos, conforme demonstrado na **Figura 12**. Com a análise dos dados, pode-se inferir que os meninos mais velhos são a maioria em cumprimento da medida de internação em Pernambuco, dialogando com o comentário apresentado no Indicador 1 sobre o assunto, em relação à questão de gênero.

Figura 12 | Adolescentes nas unidades de internação da modalidade CASE de Pernambuco, com saída por motivo de liberação do dia 1º de outubro de 2013 ao dia 30 de setembro de 2014, segundo sexo e faixa etária, do dia 1º de outubro de 2013 ao dia 30 de setembro de 2014.



Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.

Compondo o perfil do adolescente que passou pela internação no CASE, sobre sua região de procedência, a Tabela 7 mostra que o maior percentual dos adolescentes procede da Região Metropolitana do Recife (58,5%) e de Recife (23%).

Repete-se, aqui, a mesma situação dos adolescentes em internação provisória, indicando que a Região Metropolitana e a cidade do Recife merecem atenção prioritária e urgente do poder público, no sentido da implementação de políticas públicas que afastem o adolescente do envolvimento com o ato infracional.

A Tabela 7 também aponta para necessidade de atuar preventivamente, no sentido de não aumentar o número de adolescentes oriundos das regiões estaduais do Sertão do São Francisco, Agreste Central e Agreste Meridional.

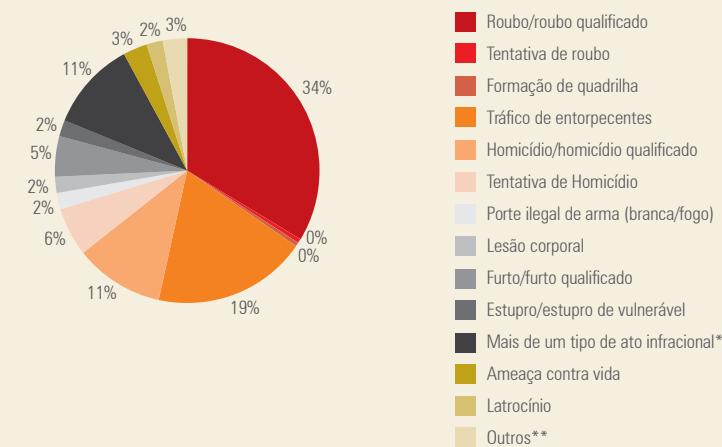
Tabela 7 | Adolescentes internos nas unidades de internação de Pernambuco, com saída por motivo de liberação, segundo a divisão por Região de Desenvolvimento de Pernambuco e sua capital, do dia 1 de outubro de 2013 ao dia 30 de setembro de 2014.

Regiões de Desenvolvimento de Pernambuco	Nº de adolescentes	Percentual (%)
Agreste Central	43	10,44
Agreste Meridional	23	5,58
Agreste Setentrional	5	1,21
Mata Norte	19	4,61
Mata Sul	13	3,16
Metropolitana	241	58,50
Capital-Recife	94	22,82
Sertão Central	3	0,73
Sertão Itaparica	7	1,70
Sertão Araripe	3	0,73
Sertão Moxotó	5	1,21
Sertão Pajeú	2	0,49
Sertão São Francisco	46	11,17
Outros Estados*	2	0,49
Total de adolescentes	412	100

Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.
*Outros Estados: Bahia.

Segundo a categoria do ato infracional, **Figura 13**, cometido pelos adolescentes saídos das unidades de internamento por liberação, 34% haviam sido responsabilizados por roubo/roubo qualificado, 19% por tráfico de entorpecentes, 11% por homicídio/homicídio qualificado e 11% por mais de um tipo de ato infracional.

Figura 13 | Adolescentes internos nas unidades de internação de Pernambuco, com saída por motivo de liberação, segundo categoria de ato infracional, do dia 1 de outubro de 2013 ao dia 30 de setembro de 2014.



Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.

*Mais de um tipo de ato infracional consiste na classificação elaborada pelo GECRIA/UFPE para reunir os casos nos quais existem mais de um ato infracional, identificando a apresentação de duas situações: o tráfico de entorpecentes associado a outros atos infracionais; e as outras combinações de atos infracionais.

**Outros se referem aos atos infracionais classificados pela FUNASE como outros crimes consumados, mas que não são especificados pela instituição. Além disso, esta pesquisa também considerou como outros: assalto, receptação, invasão de domicílio, tentativa de homicídio, indução ao suicídio.

Diferentemente dos resultados do Indicador 4, sobre os adolescentes em cumprimento de medida de internação provisória, a maioria dos adolescentes que cumpriram medida de internação no CASE não tem sua internação diretamente relacionada com o tráfico de entorpecentes. Essa informação é importante, porque pode levar ao entendimento de que o adolescente envolvido com o tráfico de entorpecentes consegue se livrar mais facilmente da internação, estimulando o aumento do número dos adolescentes envolvidos com esse tipo de ato infracional. Cabe aqui registrar que se considera o internamento como a solução para esse tipo de ato infracional, pois ele apenas reflete o que identificamos ao longo da pesquisa, de que esses adolescentes não acessam políticas sociais essenciais para sua não inserção no ato infracional, a exemplo da política de educação sobre a qual se refletirá em seguida.

O direito à educação e à profissionalização estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal de 1998, em especial nos artigos 205 e 208, ratificados posteriormente pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação nos seus artigos 5º e 6º, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 53, 54 e 55. No caso dos adolescentes em conflito com a lei, internados nas unidades, a Lei nº 8069/1990 em seu artigo 94, define, dentre as obrigações das entidades que desenvolvem programas de internação, propiciar escolarização e profissionalização.

A construção da **Tabela 8** foi baseada na concepção do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que considera o estudante em atraso escolar quando o mesmo apresenta pelo menos uma defasagem de dois anos. Considera-se para o cálculo desta tabela o nível escolar concluído pelo adolescente. Enquanto o INEP, ao realizar o cálculo por estudante considera a matrícula para o conhecimento do percentual de estudantes atrasa-

Tabela 8 | Adolescentes internos nas unidades de internação de PE, com saída por motivo de liberação, segundo o nível de escolaridade, do dia 1 de outubro de 2013 ao dia 30 de setembro de 2014.

Faixa etária	Não alfabetizado	Alfabetizado	Ensino Fundamental									Ensino Médio			Outras modalidades de educação básica*			Total de adolescentes atrasados por idade em percentual (%)	Total de adolescentes atrasados em (%)
			1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	Médio*	1º ano	2º ano	3º ano	EJA	TRAVESSIA		
			ano	ano	ano	ano	ano	ano	ano	ano	ano	Médio*	ano	ano	ano				
12 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00
13 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	
14 anos	0	0	0	1	0	2	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	5,00	83,33	
15 anos	0	0	0	1	2	5	2	4	2	0	2	0	0	0	0	0	16,00	88,89	
16 anos	0	1	0	4	5	5	11	6	2	0	1	0	0	0	0	0	34,00	97,14	
17 anos	0	0	1	4	5	9	12	14	13	7	5	1	0	0	1	1	72,00	92,31	
18 anos	0	4	1	4	13	15	25	27	28	21	12	6	0	2	0	0	152,00	95,00	
19 anos	0	1	0	4	10	7	6	24	6	5	7	3	0	1	1	0	74,00	98,67	
20 anos	0	0	0	3	5	3	0	8	4	6	2	1	0	0	0	0	32,00	100,00	
21 anos	0	0	0	0	1	3	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	7,00	100,00	

Fonte: FUNASE, 2014.

Elaboração: GECEIA/UFPE.

* Há registros sobre o nível de escolaridade concluída apenas ensino médio.

** A EJA (Educação de Jovens e Adultos) destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, conforme art. 37 da LDB. A idade mínima para inscrição na modalidade do ensino fundamental é 15 anos, enquanto na do ensino médio é 18 anos (arts. 7 e 8 da Resolução CNE/CEB nº 1, 5/7/2000). O Traveesia (Programa de Aceleração de Estudos de Pernambuco) lançado em junho de 2007 "[...] configura-se como uma política pública de ensino do governo de Pernambuco cuja finalidade é reduzir a defasagem idade/série dos estudantes do Ensino Médio da Rede Estadual de educação pública. Para efetivação dos objetivos desse programa, a Secretaria de Educação convidou a Fundação Roberto Marinho para atuação junto aos jovens do Ensino Médio com dois anos ou mais de defasagem escolar, por meio da metodologia do Telecurso" (TRAVESSIA, 2015).

***Este é o valor encontrado acerca dos adolescentes que possuem registro sobre o nível de escolaridade. As informações disponibilizadas sobre os adolescentes da Unidade de Atendimento Inicial (UAI) que não informam sobre o nível de escolaridade equivalem a 6 adolescentes, isto é 0,41% dos adolescentes internos (nas unidades de internação provisória e interseção). A tabela foi elaborada com base na concepção do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) sobre atraso escolar, no qual o estudante é classificado quando possui pelo menos um atraso escolar de 2 anos. Considera-se para o cálculo desta tabela o nível escolar concluído pelo adolescente. Enquanto o INEP, ao realizar o cálculo por estudante, considera a matrícula para o conhecimento do percentual de estudantes atrasados em relação ao total de matriculados numa série determinada (chamado de taxa de distorção idade-série), com base em parâmetros de adequação teórica entre idade e série.

dos em relação ao total de matriculados numa série determinada (chamado de taxa de distorção idade-série), com base em parâmetros de adequação teórica entre idade e série. Nas informações sobre a escolaridade disponibilizadas pela FUNASE, aparecem situações que não definem em qual série o adolescente está matriculado.

Na Tabela 8, verifica-se que 95,15% dos adolescentes internos nas unidades da FUNASE, no período estudado de 12 meses, estão em atraso escolar. Do total, 98,7% têm 19 anos de idade, sendo 97% com 16 anos de idade e 95% com idade de 18 anos. Os números altos do atraso escolar indicam que o direito à educação não está sendo garantido nas unidades de internamento do estado e também que provavelmente os adolescentes dão entrada no sistema socioeducativo do estado já em atraso escolar.

Verifica-se, assim como ocorreu no Indicador 2, que a realidade dos adolescentes internos é mais grave do que os adolescentes do estado matriculados na educação básica. É importante lembrar que no Censo Escolar de 2013, em Pernambuco, a taxa de distorção idade-série das escolas da rede pública e privada do nível fundamental equivale a 25,8%, enquanto que no nível médio a taxa aumenta para 36,4%. Além disso, os elevados números de Pernambuco em relação ao não acesso dos adolescentes internos ao direito à educação também contrastam com os outros dados referentes à Região Nordeste e nacionais, já apresentados no indicador N° 2.

Fica evidenciado, tanto no indicador N° 2, quanto no indicador N° 5, que a política de educação estadual apresenta falhas na garantia da educação dos adolescentes em conflito com a lei e internos nas unidades de Pernambuco. As falhas, já apontadas antes, perpassam a articulação entre família, Estado e sociedade, responsáveis que são pela garantia desse direito. Portanto, constitui-se um rompimento numa das articulações necessárias de políticas sociais, com base no princípio da incompletude institucional, para o atendimento dos direitos humanos dos adolescentes nas unidades de internação da FUNASE.

O Indicador 6 trata especificamente do número de mortes de adolescentes em internação no período de um ano para 1000 internos.

INDICADOR 6

Mortes de adolescentes em internação

Sobre morte de adolescentes internos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 125, coloca como dever do Estado "zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança."

Corroborando com o Estatuto, a Lei Federal N° 12.594, 18/01/2012, em seu Art.16, enfatiza que "a direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público".

O resultado da pesquisa para esse indicador revelou que, a cada 1000 adolescentes que estão nas unidades internação provisória e internação de Pernambuco, morreram três adolescentes internos, no período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014.

Na **Figura 14**, os resultados demonstram que, no período estudado, morreram cinco adolescentes, todos do sexo biológico masculino, sendo três do CASE Cabo Santo Agostinho, um do CASE Caruaru e um da unidade do CENIP.

Figura 14 | Adolescentes internos nas unidades de internação e internação provisória de Pernambuco, com saída por motivo morte, segundo sexo, idade e unidade socioeducativa, do dia 1º de outubro de 2013 ao dia 30 de setembro de 2014.



Fonte: FUNASE, 2014. Elaboração: GECRIA/UFPE.

As mortes dos adolescentes são a expressão do descumprimento do marco legal nacional, indicando que o Estado não define providências para solucionar a situação, ainda mais considerando que as mortes dos adolescentes nas unidades de internamento são um antigo problema em Pernambuco. As situações de rebeliões nessas unidades terminam quase sempre com mortes de adolescentes e um dos motivos apontados para as rebeliões tem sido a superlotação das unidades de internamento.

Segundo pesquisa realizada pela ANCED, de 2011, Pernambuco ocupava o quarto lugar no registro de casos de mortes de adolescentes nas unidades de internamento.

Em 2010, o Fórum Estadual de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, entregou ao Governo do Estado o documento “20 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: uma agenda de compromissos para o Estado de Pernambuco”. Nele, o Fórum denunciava que “a superpopulação, aliada a um modelo de Gestão obsoleto, tem gerado violência física constante, chegando à morte de adolescentes e funcionários” nas unidades da FUNASE. O documento também reflete que “dezenas de adolescentes internados poderiam estar cumprindo medidas socioeducativas em Meio Aberto como Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade” (FÓRUM ESTADUAL DCA/PE, 2010, p. 1.).

Pernambuco, em 2012, situa-se no 1º lugar, quando o assunto se refere a mortes de adolescentes autores de atos infracionais em regime de internação no

Brasil. Enquanto o estado de São Paulo, de 2007 a 2012, havia contabilizado 10 mortes, Pernambuco, somente em 2012, já havia contabilizado 7 mortes de adolescentes infratores. Os dados foram apresentados pelo CONANDA, em 2012, demonstrando a fragilidade do sistema socioeducativo em garantir a proteção dos direitos humanos fundamentais ao adolescente infrator em regime de internação (CONANDA, apud G1 PERNAMBUCO, 2012).

A situação das mortes nas unidades da FUNASE motivou entidades locais, a exemplo do Centro Dom Helder Camara de Estudos e Ação Social – CENDHEC, da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED – Seção DCI), Defesa de Niños e Niñas Internacional (DNI), Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) e Fundação Abrinq - Save The Children, a fazer, em 2013, uma denúncia à ONU contra o Governo do Estado de Pernambuco. Na época, Pernambuco registrava, entre os anos de 2012 e 2013, 11 mortes de adolescentes em unidades de internamento, sendo a situação mais grave no CASE de Abreu e Lima.

INDICADORES 7, 8, 9 e 10

Não foi possível coletar dados que viabilizassem responder aos indicadores quantitativos N° 7 (percentual de adolescentes em internação não completamente separados dos adultos); N° 8 (percentual de adolescentes em internação que foram visitados por pais, responsáveis ou um familiar adulto nos últimos 3 meses); N° 9 (percentual de crianças que receberam uma sentença de privação de liberdade) e N° 10 (percentual de adolescentes encaminhados a procedimentos diversos, com ou sem envolvimento da Justiça).

A impossibilidade de trabalhar esses indicadores é explicada pela não disponibilização dos dados por parte de algumas instituições e também ao fato de a FUNASE não realizar o registro específico em relação às visitas de pais, responsável ou algum familiar do interno.

O Indicador 11 trabalha com as informações sobre o acompanhamento posterior dos adolescentes que estiveram em cumprimento de medida socioeducativa de internação, para identificar o percentual de adolescentes egressos da internação que recebem esse acompanhamento posterior.

INDICADOR 11

Acompanhamento posterior

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 94, inciso XVIII, especifica que as entidades que desenvolvem programas de internação têm como uma de suas obrigações manter programas de apoio e acompanhamento de egressos. Também as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, estabelece em seu artigo 80 que:

As autoridades competentes deverão criar ou recorrer a serviços que ajudem a reintegração dos jovens na sociedade, e contribuam para diminuir os preconceitos existentes contra eles. Estes serviços, na medida do possível, deverão proporcionar alojamento, trabalho e roupas convenientes ao jovem, assim como os meios necessários para sua subsistência depois de sua liberação.

A pesquisa identificou alguns projetos para o público dos adolescentes egressos da FUNASE, mas não existem informações suficientes para estabelecer um percentual de atendidos, revelando a fragilidade das propostas para os adolescentes egressos do sistema.

Foram encontradas dificuldades para localizar um programa específico para egressos. Foi necessário levantar informações junto à mídia. A pesquisa localizou projetos pontuais com o objetivo principal de inserção do adolescente no mercado de trabalho, sendo eles descritos a seguir.

O **Programa Trampolim**, da Prefeitura da cidade do Recife, em notícia veiculada no *site* da Prefeitura, em setembro de 2013, afirma que o programa é destinado para jovens com mais de 18 anos, egressos da FUNASE e usuários em liberdade assistida.

O **Projeto Engraxate**, executado através de uma parceria entre Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a então Secretaria da Criança e Juventude do Estado de Pernambuco, cuja informação foi localizada no próprio *site* da OAB, datada de setembro de 2014, divulgando que 14 jovens “vão engraxar, gratuitamente, os sapatos de advogados e estagiários na sede da OAB-PE, no centro do Recife, e nos principais fóruns da Região Metropolitana”.

Na ocasião de um encontro em que foi realizada a apresentação desta Pesquisa e das recomendações ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes de Pernambuco, para o Plano Decenal de Pernambuco, a representação da FUNASE esclareceu que os jovens inseridos no **Projeto Engraxate** estão com todos seus direitos trabalhistas garantidos e que o projeto destina-se a jovens e não a adolescentes.

O **Projeto Novas Oportunidades** é de Atenção aos Egressos do Sistema Socioeducativo de Semiliberdade e Internação do Estado de Pernambuco. O projeto é promovido pela Secretaria da Criança e Juventude, atual Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Governo do Estado. A equipe da Pesquisa contactou a coordenação do Projeto para levantar as informações apresentadas no relatório.

O projeto recebe e acompanha adolescentes e jovens advindos do sistema socioeducativo de Pernambuco, que tiveram a medida de internação ou semiliberdade extintas. Os casos dos adolescentes e jovens que receberam progressão de medidas, ou seja, uma medida de meio aberto, liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade, são acompanhados pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS).

O Projeto acolhe adolescentes e jovens de 14 a 21 anos de idade, de ambos os sexos, advindos do Sistema Socioeducativo da internação e da semiliberdade. Visando à inserção/reinserção desses adolescentes e jovens ao convívio social, na família e comunidade e também tem por meta inserir esses adolescentes e jovens no mercado de trabalho.

A sede onde funciona o projeto fica localizada na cidade do Recife e foi inaugurada em 14 de setembro de 2014. O projeto, quando da realização da pesquisa, acompanhava 73 adolescentes e jovens. No período de quatro meses, 26 foram inseridos no mercado de trabalho. O projeto tem parcerias com empresas privadas e de economia mista, entidades governamentais e não governamen-

tais, para a inserção desses adolescentes e jovens ao mercado de trabalho. Não existe critério eliminatório para que o adolescente ou jovem participe do projeto. Mas o mesmo precisa estar estudando para que possa ser inserido no mercado de trabalho.

Foi solicitado posteriormente o documento do Programa, mas os procedimentos definidos pelo Governo para acesso às informações retardariam o prazo de conclusão do relatório final da Pesquisa. No entanto, a equipe de pesquisa entendeu que tal programa deve ser o mesmo Projeto Novas Oportunidades, cuja coordenação foi contactada pela equipe de pesquisadores do GECRIA para levantar as informações apresentadas acima.

INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Os Indicadores de Políticas Públicas são os de 12 a 15 e visam fornecer informações descritivas sobre leis e políticas e avaliar se a Justiça Juvenil é efetiva.

Para a mensuração dos indicadores de políticas públicas, foi realizada uma revisão detalhada das leis e políticas governamentais existentes para proceder à cobertura das quatro características medidas pelos indicadores de políticas: a existência de um sistema que garanta a fiscalização independente periódica dos locais de internação; a existência de um sistema de denúncias para adolescentes em internação; a existência de um sistema especializado de Justiça Juvenil e a existência de um plano para a prevenção de conflito com a lei entre adolescentes. (UNICEF, 2006).

O Indicador Nº 12 mede a existência de um sistema que garanta a inspeção independente e regular dos locais de internação e que esteja codificado na lei ou na política.

INDICADOR 12

Inspeções independentes regulares

A garantia da inspeção regular dos locais de internamento pode assegurar que o Estado realize a proteção e a assistência a que os adolescentes têm por direito (UNICEF, 2006).

Os locais de internação mencionados acima, na realidade do Sistema Socioeducativo de Pernambuco, compõem a Unidade de Atendimento Inicial (UNIAI), os Centros de Internação Provisória (CENIPs) e os Centros de Atendimento Socioeducativo (CASE).

Cada uma dessas unidades constitui base física para instalação de programa de atendimento com recursos materiais e humanos, sob a responsabilidade das entidades de atendimento – pessoas jurídicas de direito público – que planejam e executam tais programas implementados e mantidos por meio do repasse de recursos de órgãos das áreas de educação, saúde e assistência social, dentre outros, conforme artigo 90 da Lei nº 8069/1990 e a Lei 12.594 de 18/01/2012.

Além disso, as entidades de atendimento deverão, obrigatoriamente, inscrever seus programas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, responsável por manter os registros dos programas e suas alterações e comunicar essas informações ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária local.

Os órgãos responsáveis pela fiscalização dos trabalhos dessas entidades governamentais são o Judiciário, o Ministério Público e os Conselhos Tutelares alocados

dos para a verificação da qualidade e eficiência dos trabalhos desenvolvidos a partir desses programas, conforme os artigos 90 e 95 da referida lei. Dessa maneira, define-se no artigo 90 da Lei nº 8069/1990: “o procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos”.

Quando apontadas irregularidades, poderá haver as seguintes medidas aplicáveis: a decretação liminar da autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, de afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada, por existência de motivo grave (parágrafo único do art. 191 da Lei nº 8069/1990). O art. 97 dessa legislação prevê outras medidas, listadas a seguir:

São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá, ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

Na ocasião de verificadas as infrações administrativas às normas de proteção à criança, acrescenta-se a possibilidade de instauração do procedimento para imposição de penalidades administrativas. Tal procedimento poderá ser iniciado por meio de representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, assim como por meio de auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, assinado por duas testemunhas, conforme Art. 194 da Lei nº 8069/1990.

As infrações administrativas, no que tange às normas de proteção à criança e ao adolescente em conflito com a lei, estão previstas nos artigos 246 e 247 da referida legislação. Desse modo, são consideradas infrações e respectivas penalidades:

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do Art. 124 desta Lei [isto é, os direitos dos adolescentes privados de liberdade].

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

As infrações administrativas decorrem do poder de polícia do poder público – que é faculdade da administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado, conforme definição clássica de Hely Lopes Meirelles. A sanção é o ato punitivo como resposta a infração administrativa. Sobre os crimes contra os direitos da criança e do adolescente, a Lei nº 8069/1990 prevê as hipóteses seguintes:

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

No inciso XI do artigo 201, na Lei nº 8069/1990, dentre as competências do Ministério Público, identifica-se a determinação da inspeção das entidades públicas e particulares de atendimento e os programas, entre os quais aqueles de natureza socioeducativa destinados, sejam para a execução de medidas em meio aberto ou medidas de meio fechado. Também, prevê a

adoção de medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção das irregularidades constatadas.

Nos incisos V e VI do artigo 148, na Lei nº 8069/1990, reafirmados pelo artigo 83 da Lei complementar nº 100 de 21/11/2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a Justiça da Infância e da Juventude tem como competências, entre outras: “[...] conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis”; e “[...] aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a crianças ou adolescentes”.

Dessa maneira, quanto à fiscalização das entidades de atendimento que executam medidas socioeducativas, segundo Lei complementar nº 100 de 21/11/2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco:

Art. 187. Compete à Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária:

- I – executar medidas socioeducativas aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional na Comarca da Capital;
- II – executar medidas socioeducativas de semiliberdade e internação aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional na 1ª Circunscrição Judiciária;
- III – fiscalizar os estabelecimentos responsáveis pela execução das medidas previstas nos incisos I e II, situados no âmbito da respectiva jurisdição;
- IV – aplicar as medidas disciplinares cabíveis às entidades de atendimento no âmbito da respectiva jurisdição, bem como processar e julgar as ações civis públicas a elas pertinentes;
- V – fomentar e acompanhar o tratamento de crianças e adolescentes dependentes de substâncias químicas e psicoativas visando à sua inserção no meio familiar e social;
- VI – exercer jurisdição sobre a matéria tratada no artigo 149, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Conselho Tutelar também tem a incumbência de fiscalizar as entidades de atendimento, art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O órgão tem legitimidade para deflagrar procedimentos de apuração de irregularidade em entidades de atendimento e para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, segundo os artigos 191 e 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também a Lei nº 12.594/2012 (SINASE) prevê em seu art. 20, inciso IV, a atuação do Conselho Tutelar na avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo.

No *Sistema de Justiça Juvenil* de Pernambuco, a partir da medição do **Indicador Nº 12**, a inspeção independente e regular dos locais de internação se apresenta extremamente bem protegida pela lei (92%), nível 4, estando expressa no marco legal do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/1990; da Lei do SINASE – 12.594 de 18/01/2012; da Resolução 119 de 2006 do CONANDA; da Resolução nº 160 de 18/11/2013 – que aprova o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo; – da Resolução do CNMP Nº 67, de 16/03/2011. (Alterada pela Resolução Nº 97/2013) e da Resolução do CNJ Nº 977, 26/05/2009 (alterada pela Resolução Nº 188, 28/02/2014). Mas, o resultado do indicador para inspeção independente e regular dos locais de internação, em relação à política, não apresenta o mesmo aspecto positivo, pois ele não existe e o atingiu apenas 15%, no nível 1.

O resultado da medição do indicador revela que está bem protegido por lei (nível 4 - 92%), mas não garante o mesmo resultado em relação à política (nível 1 - 15%). A fragilidade do indicador em relação à política expressa que o conjunto de legislações que garante o direito à inspeção independente e regular não é capaz de garantir que a mesma seja implementada de fato através de políticas específicas.

A inspeção não acontece de forma regular nas unidades de internamento de Pernambuco, apesar de sua fortaleza no campo jurídico. O resultado também é preocupante na medida em que fragiliza a situação de violação dos adolescentes, no próprio ambiente da unidade de internação.

O Indicador Nº 13 mede a existência de mecanismo de denúncias (codificado em lei ou política) realizada pelo próprio adolescente interno.

INDICADOR 13

Mecanismo de denúncias

Esse **Indicador** toma por base o princípio de que o adolescente tem o direito de apresentar uma denúncia relacionada a qualquer violação dos seus direitos. A importância do indicador está na possibilidade de a denúncia realizada pelo próprio adolescente interno contribuir para não se reproduzir a impunidade nos casos de violação dos seus direitos.

O resultado apontou Nível 3, que significa que o sistema de denúncia existe e é protegido por lei ou política, mas de forma moderada. O resultado se expressa em relação à lei, 66% (nível 3), e também para a política, 70% (nível 3).

A Lei 8069/90, em seu art. 124, define que são direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: “II – Peticionar diretamente a qualquer autoridade; III – Avistar-se reservadamente com seu defensor e também em seu art. 141 garante o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”.

A indicação moderada do resultado do indicador pode ser explicada porque a mesma Lei, em seu art. 94, estabelece as obrigações das entidades de atendimento com programas de internação, mas não estabelece a obrigação de oferecer as condições para que a denúncia ocorra. Dessa forma, as entidades não encontram obrigação em promover tais condições, que garantiriam as denúncias realizadas pelos adolescentes internos.

A Lei 12.594/2012, no artigo 49, inciso IV, coloca que o adolescente tem o direito de peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo obrigatoriamente ser respondido em até 15 dias. Da mesma forma, como no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei não trata da necessidade de as entidades criarem as condições necessárias para que os adolescentes possam realizar as denúncias. O fato é que o governo não tem se preocupado com a criação das condições que possibilitem aos adolescentes internados realizarem suas denúncias.

O resultado do Indicador 13 também denota que há brechas jurídicas no marco nacional que facilitam a não implementação de mecanismos de denúncias nas unidades de internação. Quando se trata da normativa internacional, das *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*, o descumprimento é evidenciado. Especialmente os artigos 75,

76 e 77 deixam claro o direito do adolescente internado à denúncia e ainda de criação de um escritório independente de ombudsman para averiguar as queixas dos internos.

Artigo 75. Todo jovem deverá ter a oportunidade de apresentar, a todo o momento, petições ou queixas ao diretor do estabelecimento ou a seu representante autorizado.

Artigo 76. Todo jovem terá direito de enviar, pela via prescrita e sem censura quanto ao conteúdo, uma petição ou queixa à administração central dos estabelecimentos para jovens, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade competente, e a ser informado, sem demora, da resposta.

Artigo 77. Deverá se tentar criar um escritório independente (ombudsman) encarregado de receber e pesquisar as queixas formuladas pelos jovens privados de sua liberdade e de ajudar na obtenção de soluções equitativas.

INDICADOR Nº 14

Sistema Especializado de Justiça Juvenil

O Manual de Indicadores do UNICEF compreende que não existe um único sistema especializado de Justiça Juvenil, mas independente do grau de especialização do sistema, ele deve considerar uma idade mínima de responsabilidade criminal, procurando, quando apropriado, não recorrer a procedimentos judiciais e fornecer variedade de alternativas para a atenção institucional, em conformidade com a Convenção dos Direitos da Criança, Artigo 40 (3) e (4).

O Mapa do *Sistema de Justiça Juvenil* de Pernambuco, apresentado anteriormente, ofereceu todas as informações para análise do indicador e permitiu alcançar seu resultado. Em relação ao marco legal nacional, destaca-se a Lei Federal Nº 8069/90; a Resolução CONANDA N.º 119, 11/11/2006; a Lei Federal Nº 12.594, 18/01/2012 – que aprova o Sistema Nacional Socioeducativo, e a Resolução nº 160 de 18/11/2013 – que aprova o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.

No marco internacional, o destaque é para a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, quando em seu artigo 40 define que “os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal...”.

O Indicador 14 é extremamente bem protegido por lei, 86%, atingindo o nível 4 e também extremamente bem protegido pela política, 79%, também atingindo o nível 4. O resultado do indicador permite afirmar que o Brasil e Pernambuco possuem um *Sistema de Justiça Juvenil* forte, com um conjunto de leis e políticas que conferem legitimidade nacional e internacional ao país nessa área.

Contraditoriamente, toda a força do indicador é fragilizada pelo próprio processo de implementação do *Sistema de Justiça Juvenil* brasileiro, que se expressa em Pernambuco, quando são cruzadas informações de outros indicadores já trabalhados, a exemplo do descumprimento dos prazos legais do internamento provisório, além das mortes de adolescentes em entidades de internamento sob a proteção do Estado.

O Indicador mede se existe um sistema especializado de Justiça Juvenil para adolescentes em conflito com a lei, cuja implementação se expresse através das leis, procedimentos, autoridades e instituições especificamente para adolescentes em conflito com a lei.

O Indicador Nº 15 mede a existência de um Plano Nacional de Prevenção ao envolvimento do adolescente com o crime.

INDICADOR 15

Prevenção

O Indicador Nº 15 [...] “avalia a implementação do princípio de que os Estados deveriam instituir planos abrangentes para a prevenção do envolvimento de adolescentes em crime”. (UNICEF, 2006)

O Manual de Indicadores (UNICEF, 2006) toma por base as *Regras de Beijing*, através do Art.12, que prevê que “Deverão ser formulados, em todos os níveis do governo, planos gerais de prevenção...”. O Brasil é signatário das *Regras de Beijing*, mas a Lei Federal nº12.594/2012, que aprova o SINASE - apesar de abordar a obrigatoriedade da elaboração de planos em todos os níveis de governo: municipal, estadual e nacional - não trata da prevenção e prioriza o atendimento socioeducativo, portanto, para aqueles adolescentes já inseridos no sistema.

Assim, o Plano do SINASE não pode ser considerado um plano nacional de prevenção (como aponta o Manual de Indicadores) e não existe outro plano nacional ou estadual com esse objetivo da prevenção.

A não existência de uma plano de prevenção também está em desacordo com as *Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil* – Diretrizes de Riad, quando prevê em seu artigo 8 que,

Deverão ser formulados, em todos os níveis do governo, planos gerais de prevenção que compreendam, entre outras coisas, o seguinte:

- a) análise profunda do problema e relação de programas e serviços, facilidades e recursos disponíveis;
- b) funções bem definidas dos organismos e instituições competentes que se ocupam de atividades preventivas;
- c) mecanismos para a coordenação adequada das atividades de prevenção entre os organismos governamentais e não governamentais;
- d) políticas, estratégias e programas baseados em estudos de prognósticos e que sejam objeto de vigilância permanente e avaliação cuidadosa durante sua aplicação;
- e) métodos para diminuir, de maneira eficaz, as oportunidades de cometer atos de delinquência juvenil;
- f) participação da comunidade em toda uma série de serviços e programas;
- g) estreita cooperação interdisciplinária entre os governos nacionais, estaduais, municipais e locais, com a participação do setor privado, de cidadãos representativos da comunidade interessada e de organizações trabalhistas, de cuidado à criança, de educação sanitária, sociais, judiciais e dos serviços de repressão, na aplicação de medidas coordenadas para prevenir a delinquência juvenil e os delitos dos jovens;
- h) participação dos jovens nas políticas e nos processos de prevenção da delinquência juvenil, principalmente nos programas de serviços comunitários, de autoajuda juvenil e de indenização e assistência às vítimas;
- i) pessoal especializado de todos os níveis.

RECOMENDAÇÕES



A Lei do SINASE trata da obrigatoriedade da elaboração de planos em todos os níveis de governo: municipal, estadual e nacional e, posteriormente ao plano aprovado, da necessidade do estabelecimento de um sistema de avaliação e monitoramento. O Conselho de Direitos é o órgão responsável por deliberar sobre a política dos direitos da criança e do adolescente e, portanto, a formulação e deliberação sobre qualquer plano, em cada nível de governo, é de sua responsabilidade. No caso do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco, o Conselho Estadual de Direitos assumiu o processo final de coordenar a discussão do seu conteúdo e a deliberação do mesmo, que ocorreu em abril de 2015.

A pesquisa gerou um conjunto de recomendações para o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco (CEDCA/PE). Essa foi uma das metas do trabalho que dialogou diretamente com a versão preliminar do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco (2015-2024).

O GECRIA/UFPE realizou o estudo sobre a versão preliminar do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco (2015-2024), disponibilizada para consulta pública em 2014, via internet, pelo Conselho Estadual de Direitos. Após o estudo do documento, o GECRIA elaborou recomendações sobre o conteúdo do documento e suas propostas, com o intuito de contribuir para o debate público e interno, promovido pelo CEDCA-PE. Para a construção das recomendações, foram fundamentais os resultados que a pesquisa apresentou. Os resultados da pesquisa e as recomendações para o Conselho foram apresentadas publicamente em encontro promovido pelo CEDCA em abril de 2015 para tratar das propostas do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco (2015-2024), naquele momento em elaboração.

De modo geral, as recomendações enfatizaram os aspectos da participação dos adolescentes e jovens; educação; superlotação das unidades de internamento; formação continuada; primazia no investimento nas Medidas Socioeducativas em Meio Aberto; ações de advocacy e monitoramento e avaliação.

Participação dos adolescentes e jovens:

Necessidade do Governo do Estado investir em estratégias e mecanismos que permitam a participação do adolescente e jovem na construção das propostas pedagógicas das medidas socioeducativas; na criação de espaço físico e mecanismos que possibilitem a(ao) adolescente internado(a) realizar denúncias; aprovar resoluções junto ao Conselho Estadual de Direitos, que regulamentem a estruturação de condições para que os adolescentes e jovens denunciem violações aos seus direitos.

Educação:

Articulação com a Secretaria Estadual de Educação para o estabelecimento de uma política de educação aos socioeducandos, além de estabelecer como meta a inserção de adolescentes e jovens na escola formal para aqueles que não concluíram o ensino fundamental e o ensino médio, considerando a situação também dos egressos do sistema socioeducativo.

Superlotação das unidades de internamento:

Monitoramento permanente dos números que indicam a superlotação das unidades e encaminhamento imediato para às instâncias de fiscalização do Ministério Público e Judiciário para as devidas providências; garantia de que os relatórios de monitoramento e fiscalização realizados pelo Ministério Público e Judiciário sejam publicados especialmente para o Conselho Estadual de Direitos, apresentando, entre outros aspectos, as condições da estrutura física dos prédios onde funcionam as unidades da FUNASE e sua adequação, ou não, a Lei do SINASE.

Formação continuada:

A formação contínua dos profissionais envolvidos com a aplicação e cumprimento das medidas socioeducativas (Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia e instituições executoras das medidas socioeducativas);

Primazia no investimento nas Medidas Socioeducativas em Meio Aberto:

Inversão na lógica do investimento financeiro do poder público para o cumprimento das medidas socioeducativas em Pernambuco, equilibrando os gastos entre as medidas em meio fechado (maior parte do investimento do governo) e medidas em meio aberto, considerando que o aumento dos recursos financeiros aportados no meio aberto implicará na diminuição do número dos adolescentes internos.

Ações de advocacy:

Investir na promoção de ações de *advocacy* para sensibilizar o Judiciário a aplicar outras medidas, antes da medida de internação.

Monitoramento e avaliação:

Recomendamos a inclusão de outros indicadores, além dos apresentados na Minuta do Plano:

- > Números de profissionais, de cada área, inseridos nas Varas da Infância e Juventude, nas Promotorias da Infância e Juventude e na Defensoria Pública;
- > Número de sentenças de medida socioeducativa de internação;
- > Número de sentenças de medida socioeducativa de semiliberdade;
- > Número de sentenças de medida socioeducativas em meio aberto;
- > Número de adolescentes em unidades de internação provisória e de internação que ultrapassaram o período máximo permitido nessas unidades pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);
- > Número de adolescentes e famílias que acessaram a Ouvidoria e a Corregedoria do Estado;
- > Número de comissões criadas, compostas por adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado e em meio aberto, que participam da construção da proposta pedagógica das unidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa possibilitou medir sete indicadores quantitativos e quatro indicadores de políticas públicas, considerados no *Manual para Mensuração de Indicadores de Justiça Juvenil do UNICEF* (2006), contribuindo para a identificação e análise do *Sistema de Justiça Juvenil* de Pernambuco, no período estudado de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014. Também foi possível observar a adequação, ou não, do *Sistema de Justiça Juvenil* ao marco legal nacional representado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e pela Lei 12.594/2012 (SINASE).

A proporção de adolescentes acusados de cometerem ato infracional sobre a população total de adolescentes de Pernambuco foi de apenas 0,32% no período dos 12 meses estudados. Esse resultado é pouco expressivo e se opõe de forma positiva ao imaginário da população em geral, ampliado pela mídia sensacionalista, de que são os adolescentes e jovens os responsáveis pelo aumento da violência.

O perfil dos adolescentes acusados de terem cometido ato infracional, estando na internação provisória ou internação, indica que grande parte é do sexo biológico masculino e tem idade na faixa etária de 15 a 17 anos. A maioria dos adolescentes procede da capital pernambucana ou dos demais municípios da Região Metropolitana do Recife.

Não podem ser considerados desprezíveis os resultados em relação a outras regiões do estado, apontando para a necessidade do desenvolvimento de políticas locais que ajudem a não aumentar o número de adolescentes de outras regiões envolvidos com a prática do ato infracional. O perfil do adolescente que está inserido no sistema socioeducativo de Pernambuco precisa ser considerado quando do desenvolvimento de propostas de políticas públicas, inclusive as preventivas, pois direcionam melhor para o público que precisa de atenção prioritária nessas políticas.

Ainda é interessante observar que esse perfil não é desconhecido do Governo do Estado de Pernambuco, na medida em que a FUNASE dispõe dos dados e até mesmo de uma equipe específica para produzir estatísticas sobre eles. A FUNASE também parece ser uma instituição com uma cultura instalada de socialização das informações, tomando por referência a boa relação que a instituição estabeleceu com a equipe de pesquisa.

Considerando os dados sobre o atraso escolar dos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo do estado de Pernambuco, conclui-se que os mesmos não possuem esse direito plenamente garantido nas unidades de internamento e provalmente entram no sistema já com essa defasagem escolar. Portanto, a educação, que é uma das principais estratégias de afastamento de crianças e adolescentes da situação do conflito com a lei, precisa ser acionada pelo Governo do Estado de Pernambuco, nessa perspectiva.

O problema do não acesso ao direito à educação por parte da maioria dos adolescentes, antes e após serem inseridos no sistema socioeducativo, refletirá em dificuldades posteriores que eles enfrentarão, na medida em que, sem uma formação escolar mínima, não conseguem participar de cursos profissionalizantes, terão dificuldades em conseguir boas colocações no mercado de trabalho e serão obrigados ao exercício de trabalhos precarizados, engrandecendo as fileiras do exército de reserva de trabalhadores para o mercado.

Não restando muito o que fazer, o ciclo da pobreza e da violência se fortalece após a saída do adolescente da unidade de internamento, passando o mesmo a ficar extremamente vulnerável às organizações criminosas, que são hábeis em cooptar adolescentes que se enquadram nesse perfil.

A pesquisa aponta principalmente para as organizações ligadas ao tráfico de entorpecentes, principal motivo de entrada dos adolescentes no sistema. Importante lembrar ainda que, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a unidade de internamento constitui-se em entidade educacional e a ressocialização é considerada a partir do processo de educação e da proposta pedagógica desenvolvida pela unidade.

Também foi identificado que em Pernambuco não existe um plano específico de prevenção ao envolvimento de crianças e adolescentes com o crime. A ausência de um plano específico de prevenção, aliada ao pouco investimento na política de educação e demais políticas sociais para esses adolescentes, faz com que as propostas pensadas pelo Governo para a área, muitas vezes não passem da reprodução de antigos modelos já conhecidos pelo seu fracasso.

Um exemplo de proposta ineficiente é o investimento na ampliação de espaços de internamento para os adolescentes autores de ato infracional, em cumprimento de medida restritiva de liberdade, em detrimento de investimentos prioritários para o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e também para as ações de prevenção.

Apesar da pesquisa não se dispor a aprofundar o fluxo dos procedimentos após a apreensão do adolescente, causou preocupação a questão do descumprimento dos prazos legais da internação provisória. Os casos apresentados quando o indicador N° 4 foi discutido, demonstram que há o descumprimento do prazo legal do internamento provisório, em alguns casos. Para a internação pós-sentença, a pesquisa não indicou o descumprimento do marco legal em relação aos prazos da internação do adolescente.

Das informações sobre o número de vagas disponíveis nas unidades de internamento da FUNASE, a pesquisa desvelou a situação histórica do sistema socioeducativo de Pernambuco em relação à superlotação das unidades de internamento. Mesmo os dados se referindo a uma data específica, 30 de setembro de 2014, seus números são expressivos, tanto para a internação provisória, quanto para a internação. Sobre as unidades de internação, a capacidade era de 644, mas o total de adolescentes nas unidades era de 1110. Articulando o debate da superlotação com as mortes em unidades de internamento, a pesquisa aponta a prevalência de mortes nas unidades com maior superlotação – CASE Abreu e Lima, cuja capacidade era de 98 vagas, mas permanecia com 218 adolescentes, e a unidade do CASE Cabo de Santo Agostinho, com 166 vagas e 400 adolescentes internos.

O CASE Abreu e Lima e o CASE Cabo de Santo Agostinho são as duas unidades de internamento onde mais ocorrem rebeliões. Mas a solução para o problema não pode ser pensada apenas a partir da construção de novos prédios para que os adolescentes cumpram a medida de privação de liberdade. A solução exige investimentos na prevenção, especialmente no campo da educação de crianças e adolescentes, além de investimentos concretos que viabilizem o acesso desses adolescentes a todas as políticas sociais. Em que pese o problema da superlotação das unidades de internação, das rebeliões e mortes de adolescen-

tes, a ampliação de novas unidades de internação precisa ser considerada de forma mais equilibrada em relação aos investimentos, também urgentes, nos programas que viabilizam as medidas socioeducativas em meio aberto. Priorizar e injetar recursos financeiros e técnicos nos programas de meio aberto favorece a redução da entrada dos adolescentes nas unidades de privação de liberdade.

Sobre as propostas para os egressos da unidade de internação da FUNASE, os achados da pesquisa revelam que pouco se tem executado para os adolescentes nessa condição. Foram localizadas apenas propostas pontuais que não indicam estruturação de fato de um programa que tenha a possibilidade de impactar a vida dos egressos, ou da maioria desses egressos, porque eventualmente alguns podem ser beneficiados pelos projetos já desenvolvidos.

A discussão sobre o conjunto dos indicadores de políticas públicas leva a considerar que, independente do elevado nível que a lei ou a política atinja na medição do indicador, na maioria das situações em Pernambuco, essa fortaleza só está expressa nos documentos oficiais. A conclusão parte da observação de que, articulando os resultados dos indicadores de políticas públicas aos resultados dos indicadores quantitativos, estes últimos expressam uma cultura de descumprimento do marco legal nacional, indicando que o Estado não define providências para solucionar os problemas relacionados à situação dos adolescentes que estão ingressos ou egressos do sistema socioeducativo em Pernambuco.

A medição do indicador de política pública consegue identificar um Sistema Especializado de Justiça Juvenil em Pernambuco, mas o mesmo não garante os direitos dos adolescentes internos na provisória e na pós-sentença. Apesar de o sistema estar expresso de forma relativamente clara nos documentos oficiais, as dificuldades em acioná-lo denotam fragilidade em sua implementação. Essa pode ser a explicação para o *Sistema de Justiça Juvenil* em Pernambuco não conseguir responder às situações envolvendo os adolescentes internos: rebeliões, mortes, insuficiente acesso ao direito à educação, fragilidades no processo de fiscalização independente, fragilidade no sistema de denúncias realizadas pelos próprios adolescentes e a ausência de um plano de prevenção de envolvimento no conflito com a lei. A pesquisa revelou a “[...] ausência de aplicabilidade da lei e de estrutura para executar a socioeducação [...]” (CNJ, 2013, p. 1) também em Pernambuco.

As dificuldades que se apresentaram para o acesso às informações produzidas por algumas instituições, cujas implicações para a pesquisa já foram expostas, impõe considerar a importância da continuidade do estudo para aprofundar a análise dos indicadores que não puderam ser trabalhados. Considera-se ainda que a aplicação da metodologia dos Indicadores de Justiça Juvenil, desenvolvida pelo UNICEF, é estratégica para o Brasil, que possui um marco nacional avançado para o tema e é signatário de importantes tratados internacionais, mas cujo processo de implementação das normativas se apresenta extremamente frágil. A apresentação dos resultados da pesquisa é oportuna para dar visibilidade a essa situação contraditória do Estado brasileiro. Outros estudos poderão ser desenvolvidos nas unidades da federação, independente de uma investigação de âmbito nacional, como ficou demonstrado a partir da pesquisa sobre o *Sistema de Justiça Juvenil* em Pernambuco.

HISTÓRIAS DE VIDA

RAFAEL

Tentações que quase destruíram uma vida

Rafael Ferreira Brasil, 20 anos, morador do Cabo de Santo Agostinho, na Região Metropolitana do Recife, sempre buscou alcançar sucesso na vida. Porém o caminho que uma pessoa trilha muitas vezes passa pelo desafio de superar as tentações presentes no dia a dia. E foram essas tentações que quase o levaram para a sua destruição.

Na infância, Rafael gostava de estudar e adorava jogar futebol, mas muitas vezes tinha que trabalhar para ajudar no sustento da família. Como seu pai tinha um comércio de variedades na Feira Livre do Cabo de Santo Agostinho, ele o ajudava na venda de produtos. Depois, fez outros trabalhos na feira. Porém isso nunca lhe satisfazia. Sempre sentiu a necessidade de ter mais dinheiro para proporcionar o melhor para a família.

Com 16 anos, tendo a influência de pessoas da própria comunidade, começou a conviver com o tráfico de drogas. No início, como usuário de maconha. Passou pouco tempo fumando, mas depois ficou apenas traficando. “Isso foi uma porta para conhecer pessoas que me levaram a praticar crimes, como furtos, roubos e assaltos”, cita.

A ostentação era grande com mulheres, bebidas e drogas, chegando, inclusive, a usar até cocaína. Certo dia, em uma festa no município de Escada, acabou se envolvendo em uma confusão com mais dois colegas. “Como era o único menor de idade, acabei indo parar na FUNASE. Foi uma tristeza marcante para toda a minha família”.

Primeiro foi para o CENIP. E depois foi para o CASE do Cabo de Santo Agostinho, a maior unidade para adolescentes privados em liberdade do estado e considerada uma das mais problemáticas. “Foi aí que a ficha caiu. Que teria que viver ali durante um bom tempo. E já sabia de muitas histórias, onde vários sofreram. Conheci uma realidade muito diferente do que tinha. Lá, inclusive, cheguei a encontrar alguns moradores da comunidade que vivia”.

No início, Rafael não se interessou muito pelos cursos oferecidos. “Achava que o ensino era apenas uma ilusão. Não tinha interesse nenhum em aprender”, destacava. Porém ele já tinha consciência da necessidade de superar toda essa situação. Passou 1 ano e seis meses no CASE do Cabo de Santo Agostinho, passando depois para o regime de semiliberdade na Casa de Semiliberdade (CASEM), onde ficou quatro meses.

No CASEM, passou a se interessar pelos estudos, buscando um caminho para seguir quando tivesse a liberdade. “Tive oportunidade de fazer estágio na própria FUNASE, como auxiliar administrativo. Depois fiz um curso de soldador na Prefeitura do Recife. Foram oportunidades que aproveitei bastante”, destaca.

Assim que alcançou a liberdade definitiva, passou a trabalhar como soldador de uma empresa no Cabo de Santo Agostinho que fabrica estruturas de ferro para palcos e camarotes. “Passei a ter carteira assinada e todos os direitos trabalhistas garantidos”.

Hoje, Rafael tem 20 anos de idade. Concluiu o ensino médio. Tem um casamento que dura quase cinco anos e um filho com quase quatro anos de idade. E garante que sua mente é outra. “Aparece muita gente para tirar você do bom caminho. Mas estou ciente de tudo que passei e não quero isso mais em minha vida. Privar-se de liberdade é muito ruim, porque perdemos oportunidades na vida, além de não ter a convivência com as pessoas que mais gostam”.

Quando pensa no futuro, Rafael vê apenas crescimento. “Para crescer tenho que criar uma base. Penso em ter o meu próprio negócio e ajudar a minha esposa a montar um Salão de Beleza. E para ter isso sei que tenho que ralar ainda muito na vida”, espera.

“Tive oportunidade de fazer estágio na própria FUNASE, como auxiliar administrativo. Depois fiz um curso de soldador na Prefeitura do Recife. Foram oportunidades que aproveitei bastante”.





BEATRIZ

Aproveitando as oportunidades recebidas para superar as dificuldades da vida

Uma vida marcada por muita luta e superação. Assim é a história de vida de Beatriz Silva de Oliveira (Bia), moradora da comunidade de Entra Apulso, considerada uma das áreas mais carentes da cidade, encravada próximo ao Shopping Center Recife, no bairro de Boa Viagem. Desde criança, já vivenciava as contradições que marcam Recife. Afinal, via de perto os carros de luxo e os grandiosos prédios do bairro, enquanto morava em condições precárias, numa localidade com muita sujeira e sem saneamento básico.

Abandonada pelo pai quando tinha 9 anos de idade, contou com a força da sua mãe para garantir o sustento de toda a família. Bia percebia o quanto a sua mãe se esforçava para que ela e seu irmão não passassem fome. “Minha mãe trabalhava em uma casa durante o dia. E a noite ainda fazia a limpeza do Salão de Beleza da sua patroa. Eram tempos difíceis”, lembra.

Foi graças ao esforço de sua mãe, que ela e seu irmão não chegaram a passar fome. “No entanto, vê-la trabalhando duro, cansou para mim. Além disso, os colegas exibiam roupas novas, tênis, relógio. E isso me chamou muito a atenção e me atraiu para conseguir dinheiro fácil”.

E com a fácil influência dentro da própria comunidade, começou a vender maconha, droga que era muito procurada, especialmente pelos chamados “filhinhos de papai”. Chegou a ganhar dinheiro com os primeiros serviços. Mas Bia sabia do risco que estava passando. Sofreu a primeira apreensão em 2011, quando ficou três dias na UNIAI, recebendo posteriormente a sentença de liberdade assistida. No entanto, em 2012, quando completou 15 anos, a situação ficou mais grave. Dois policiais que a investigavam conseguiram apreendê-la quando estava traficando a droga.

A partir daí, conheceu uma nova realidade: a privação de liberdade. Ficou 45 dias no CENIP e, após a decisão judicial, ficou no CASE Santa Luzia. “Conhecia muitas adolescentes com diversas realidades: tráfico, furto, assaltos, homicídios. Cada uma tinha uma história diferente. Mas todas tinham o mesmo objetivo: garantir melhores condições para as famílias.”

No CENIP, realizava serviços de faxina e aprendia nas oficinas a produzir trabalhos artísticos com crochê, bordados e outros tipos de artesanatos. “No começo, não queria nada com esses cursos. Estava bastante invocada em estar naquela situação. Mas a partir do momento em que fui me deparando com pessoas que queriam o melhor para mim, comecei a mudar de vida. Quando a gente tem uma oportunidade, não devemos desperdiçá-la.” E, com isso, Bia passou a participar mais das atividades.

No CASE Santa Luiza, ficou em regime fechado durante três anos. Para Bia, estar no Centro representou tristezas e alegrias. “Ficava muito triste quando chegava aos domingos, às 4 horas da tarde, e minha mãe tinha que ir embora no encerramento das visitas. Outra tristeza era não poder ajudar minha mãe quando ela passava por momentos difíceis. Não estava lá ajudando ela. Era o momento que mais sentia a perda da liberdade”, rememora.

“**Quero recuperar o tempo perdido. Estudando, trabalhando, proporcionando o melhor para a minha filha e a minha família. E aproveitar o bem tão precioso que é a liberdade.**”

Mas Bia recorda também do muito que aprendeu de positivo no espaço. Participou de aulas de Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), de eventos em universidades, faculdades e instituições. “Estava fazendo a diferença. Apostava no interesse em aprender e fui muito acolhida pelas pessoas que queriam o bem para mim.”

Quando passou para a semiliberdade, no CASE Santa Luzia, teve a oportunidade de ajudar a sua mãe a superar os problemas com o álcool e as drogas. “Recebia autorização da Justiça para visitar a minha mãe, que estava se recuperando em Caruaru. Cada vez que eu ia dizia para minha mãe sair dessa. Graças a Deus, minha mãe se superou. E isso me incentivou a buscar uma situação melhor na minha vida.”

Após quatro anos e meio, Bia ganhou a liberdade. E foi chamada para participar do Programa Trampolim, onde aprendeu muita coisa. “Fiz curso sobre trânsito, informática, maquiagem, comportamento. E recebia uma bolsa mensal, vale-transporte e lanche. Através desses cursos, muita coisa mudou para mim. Quem dera que todos os adolescentes e jovens tivessem a oportunidade de participar”, explana. Depois, foi contratada para atuar na Prefeitura do Recife, no administrativo da Secretaria de Segurança Urbana.

Hoje, aos 21 anos de idade, Bia tem uma filha com três anos. Mora com sua mãe, que hoje trabalha com comércio informal de roupas. Concluiu o ensino médio e tem no futuro o desejo de fazer uma faculdade e o sonho de trabalhar com música. “Quero recuperar o tempo perdido. Estudando, trabalhando, proporcionando o melhor para a minha filha e a minha família. E aproveitar o bem tão precioso que é a liberdade.”

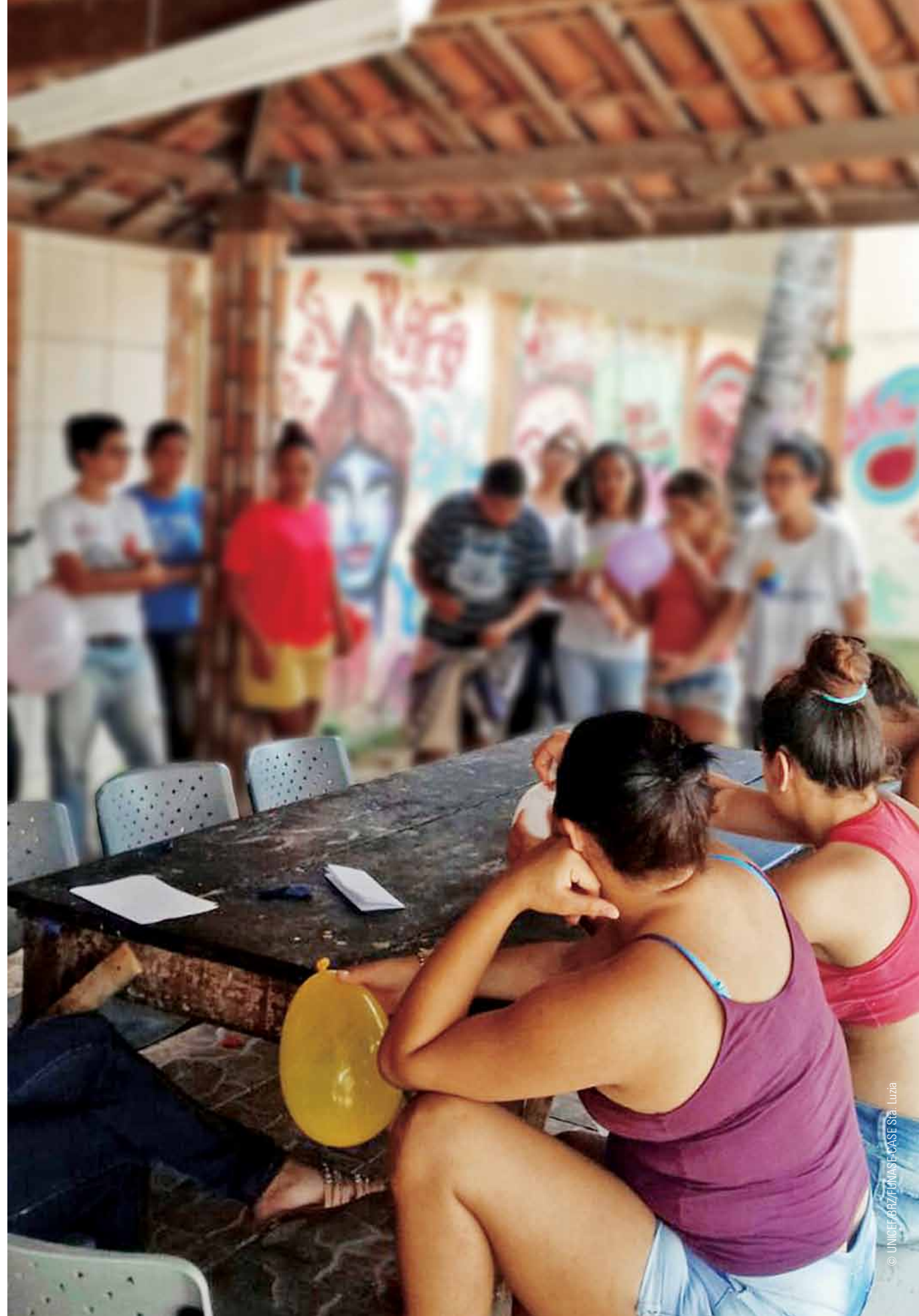
O sonho de ser rapper sempre esteve em sua vida. “A música sempre foi minha inspiração. Gostava de compor desde a época de criança com os colegas. E até hoje tinha isso em minha vida.” E ela sempre canta sua história com emoção em versos.

Hoje lembro da minha vida em que vivia traficando,
Roubando e destruindo, minha vida era sem rumo.
Passava a noite em claro, traficando na favela.
Minha mãe chorando: minha filha saia dessa.

Olhava nos meus olhos, só lágrima descia
Não aguento mais, minha filha nessa vida.
Chegava altas horas, em casa sem dizer
Também com quem andava e o que andava a fazer.

Ficava aqui sofrendo sem ter uma esperança,
Minha filha linda já não era mais criança.
Por isso eu vou dizer com toda dedicação,
Passei pela Funase não quero voltar mais não.

Agora eu trabalho, sou uma pessoa digna.
Minha mãe agora só vive na alegria.
Vou ficando por aqui, mas já deixei o meu aviso.
Essa vida louca, neguinho, é prejuízo.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABMP (Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude). **Adolescentes lançam nota contra Projeto que prevê alteração da maioridade penal**. Publicado em 7 ago. 2014. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/noticia/direitos_da_crianca/adolescentes_lancam_nota_contra_projeto_que_preve_alteracao_da_maioridade_penal.html>. Acesso em: 26 ago. 2014.

BRASIL. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Panorama Nacional: a execução de medidas socioeducativas de internação. **Programa Justiça ao Jovem**, Brasília, DF: CNJ, 2012a. Acesso em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude/programa-justica-ao-jovem>>. Acesso em: 12 maio 2014.

BRASIL. CNJ (Conselho Nacional da Justiça). Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 nov. 2012b.

BRASIL. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Em Brasília, Fonajuv debate carências de sistema socioeducativo**. Publicado em: 18 ago. 2013. Acesso em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/26000:em-brasilia-fonajuv-debate-carencias-de-sistema-socioeducativo>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

BRASIL. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Resolução do CNJ Nº 977, 26/05/2009 (alterada pela Resolução Nº 188, 28/02/2014)**. Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=55>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

BRASIL. CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011**: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013a.

BRASIL. CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). **Resolução nº 97 de 21 de maio de 2013**. Altera a Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas. Brasília, DF: CNMP, 2013b.

BRASIL. CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente). **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/legislacao/ato-infracional>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

BRASIL. CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente). **Resolução nº 160 de 18/11/2013 – que aprova o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo**.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Texeira)**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo>>. Acesso em: 1 jan. 2015.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

BRASIL. **Lei federal n. 12.594, 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

BRASIL. SDH/PR (Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República). **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo**: diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-2>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

BRASIL. SDH (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República). **Princípios Orientadores de Riad**. Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil. Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinasePrincipiosdeRiade.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2016.

Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Conflito com a Lei – 2012**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

CABEZAS, B. de S. **Crítérios judiciais de aplicação das medidas socioeducativas**. 2008. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

CAMPOS, H. R.; CAVALCANTE, C. P. O adolescente e o estatuto jurídico. In: PAIVA, I. L. de; SOUZA, C.; RODRIGUES, D. B. (Org.). **Justiça juvenil**: teoria e prática no sistema socioeducativo. Natal, RN: EDUFRN, 2014.

CENDHEC (Centro Dom Helder Camara de Estudos e Ação Social). **Anced, Cendhec e Gajop divulgam Nota de Repúdio contra projeto de lei que quer alterar o ECA**. Publicado em 23 maio 2014. Acesso em: <<http://www1.cendhec.org.br/cms/opencms/cendhec/pt/institucional/noticias/arquivos/0218.html>>.

DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, I. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná [Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente], 2013.

FÓRUM ESTADUAL DCA/PE. **20 Anos de Estatuto da Criança e do Adolescente**: uma agenda de compromissos para o Estado de Pernambuco. Recife: Fórum Estadual DCA/PE, 2010.

FUNASE (Fundação de Atendimento Socioeducativo). (Pernambuco). Mapas jurídicos das Unidades de Internação Provisória e Internação. Funase: Recife, 2014.

G1: PERNAMBUCO. **PE ocupa 1º lugar em mortes de menores infratores, aponta Conanda**. Publicado por Priscila Mirando em 18 dez. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/12/pe-ocupa-1-lugar-em-mortes-de-menores-infratores-aponta-conanda.html>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

IAMAMOTO, M. V.; CARVALHO, R. de. **Relações sociais e serviço social no Brasil**: esboço de uma interpretação teórico-metodológica. 25 ed. São Paulo, Cortez; [Lima, Peru]: CELATS, 2008.
JANUZZI, Paulo de Martino. Indicadores para diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas sociais no Brasil. **Revista do Serviço Público**, Brasília, DF, abr./jun. 2005.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, M. C. S. L. de. Da medida ao atendimento socioeducativo: implicações conceituais e éticas. In: PAIVA, I. L.; SOUZA, C.; RODRIGUES, D. B. (Org.). **Justiça Juvenil**: teoria e prática no sistema socioeducativo. Natal, RN: EDUFRN, 2014.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2016.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade**. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

PERNAMBUCO. ALEPE (Assembleia Legislativa de Pernambuco). **Lei Complementar Nº 100, de 21 de novembro de 2007**. Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

PROJETO TRAVESSIA. **Programa de Aceleração de Estudos de Pernambuco**. Disponível em: <www.travessia.caedufff.net/>. Acesso em: 28 ago. 2016.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio: São Paulo: Loyola, 2004.

RIZZINI, I.; ZAMORA, M. H.; KLEIN, A. O adolescente em contexto. In: **Centro de Estudos e Pesquisas sobre a Infância**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/buscar?art_title=o+adolescente+em+conteyto&task=search&config%5Bsearch%5D=buscar>. Acesso em: 30 ago. 2014.

SALES, M. A. **(In)visibilidade perversa**: adolescentes infratores como metáfora violenta. São Paulo: Cortez, 2007.

UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância). **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989**. Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2016.

UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância). **Manual para a Mensuração de Indicadores de Justiça Juvenil**. Viena: UNICEF; UNODC, 2006. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/UserFiles/File/manual_indicadores_justica_juvenil.pdf>. Acesso em: 12 maio 2014.

LISTA DE SIGLAS

ABRINQ – Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos
 ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente
 CASE – Centro de Atendimento Socioeducativo
 CASEM – Casa de Semiliberdade
 CEDCA/PE – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco
 CENDHEC – Centro Dom Helder Camara de Estudos e Ação Social
 CENIP – Centro de Internação Provisória
 CEB – Câmara de Educação Básica
 CNE – Conselho Nacional de Educação
 CNJ – Conselho Nacional de Justiça
 CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
 CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
 CREAS - Centro de Referência Especializado em Assistência Social
 DNI – Defensa de Niñas y Niños Internacional
 EJA – Educação de Jovens e Adultos
 ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
 FEBEM – Fundação de Bem-Estar do Menor
 FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
 FUNASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo
 GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares
 GECRIA – Grupo de Estudos e Pesquisas sobre a Política da Criança e do Adolescente
 INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
 MSE – Medida Socioeducativa
 MPPE – Ministério Público de Pernambuco
 OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
 ONU – Organização das Nações Unidas
 RMR – Região Metropolitana do Recife
 SAM – Serviço Nacional de Assistência aos Menores
 SCJ – Secretaria da Criança e da Juventude
 SGD – Sistema de Garantia de Direitos
 SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
 SJJ - Sistema de Justiça Juvenil
 STJ – Superior Tribunal de Justiça
 TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco
 UFPE – Universidade Federal de Pernambuco
 UNIAI – Unidade de Atendimento Inicial
 UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância
 VIJ – Vara da Infância e da Juventude

Realização



Parceiro estratégico



Apoio institucional

